

ADITIVO Nº 01 AO CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS, ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS E OUTRAS AVENÇAS Nº 18.2.0076.2 QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., BANCO CITIBANK S.A. E A USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL S.A. NA FORMA ABAIXO:

O **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES**, neste ato denominado simplesmente **BNDES**, empresa pública federal, com sede em Brasília, Distrito Federal, e serviços nesta Cidade, na Avenida República do Chile nº 100, inscrito no CNPJ sob o nº 33.657.248/0001-89, por seus representantes abaixo assinados;

a **SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, doravante denominada simplesmente **AGENTE FIDUCIÁRIO**, sociedade limitada, com sede no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Sete de Setembro, nº 99, sala 2401, Centro, CEP 20050-005, inscrita no CNPJ sob o nº 15.227.994/0001-50, na qualidade de representante da comunhão de titulares das debêntures da 1ª Emissão da Usina Termelétrica Pampa Sul S.A. (“**DEBENTURISTAS**”), nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada, por seus representantes abaixo assinados;

sendo o BNDES e o AGENTE FIDUCIÁRIO doravante denominados conjuntamente **PARTES GARANTIDAS**, e, individualmente, **PARTE GARANTIDA**;

a **USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL S.A.**, doravante denominada **CEDENTE**, sociedade anônima, com sede em Florianópolis, Estado de Santa Catarina, na Rua Apóstolo Pítsica, nº 5.064 – Parte, Bairro Agrônômica, CEP 88025-255, inscrita no CNPJ sob o nº 04.739.720/0001-24, por seus representantes abaixo assinados;

o **BANCO CITIBANK S.A.**, doravante denominado **BANCO ADMINISTRADOR**, instituição financeira, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.111, 2º andar, CEP 01311-920, inscrita no CNPJ sob o nº 33.479.023/0001-80, por seus representantes abaixo assinados; e

ADITIVO Nº 01 AO CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS, ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS E OUTRAS AVENÇAS Nº 18.2.0076.2, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., BANCO CITIBANK S.A. E A USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL S.A.

sendo o BNDES, o AGENTE FIDUCIÁRIO, a CEDENTE e o BANCO ADMINISTRADOR, em conjunto, doravante denominados **PARTES**, e, individualmente, **PARTE**;

CONSIDERANDO QUE:

- I. a CEDENTE é uma sociedade de propósito específico, constituída para a geração de energia elétrica proveniente de fonte termelétrica, por meio da implantação e operação da Central Geradora Termelétrica denominada UTE PAMPA SUL, constituída de uma Unidade Geradora de 345 MW de capacidade instalada, utilizando carvão mineral nacional como combustível, localizada no Município de Candiota, no Estado do Rio Grande do Sul, e sistema de transmissão associado (doravante denominado **PROJETO**);
- II. a CEDENTE celebrou com o BNDES, para a implantação do PROJETO, o Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 18.2.0076.1, no valor total de R\$ 728.950.000,00 (setecentos e vinte e oito milhões, novecentos e cinquenta mil reais) (“**CONTRATO BNDES**”);
- III. para assegurar o pagamento pontual e integral de quaisquer obrigações decorrentes do CONTRATO BNDES, tais como principal da dívida, juros, comissões, pena convencional, multas e despesas, dentre outras garantias, a CEDENTE cedeu fiduciariamente, ao BNDES, os direitos e créditos definidos no Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos, Administração de Contas e Outras Avenças nº 18.2.0076.2, celebrado, em 26 de junho de 2018, entre o BNDES, a CEDENTE e o BANCO ADMINISTRADOR, registrado, em 13 de julho de 2018, sob o nº 368389, no Livro B – 1013, fls. 288, no 1º Ofício do Registro Civil de Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas da Cidade do Florianópolis, Estado de Santa Catarina, doravante denominado **CONTRATO**;
- IV. em 19 de agosto de 2020, o AGENTE FIDUCIÁRIO e a CEDENTE celebraram a “Escritura Particular da 1ª (primeira) Emissão de Debêntures Simples, não Conversíveis em Ações, da Espécie com Garantia Real, com Garantia Adicional Fidejussória, para Distribuição Pública, com Esforços Restritos, em Duas Séries, da Usina Termelétrica Pampa Sul S.A.” (conforme alterada de tempos em tempos, “**ESCRITURA DE EMISSÃO**” e, em conjunto com o CONTRATO BNDES, denominados “**INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO**”), a qual regula a 1ª (primeira) emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações, da espécie com garantia real, em série única, da CEDENTE, no valor total de R\$ 340.000.000,00 (trezentos e quarenta milhões de reais) na respectiva data de emissão (“**DEBÊNTURES**”), para distribuição pública, com esforços restritos, nos termos da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada;

ADITIVO Nº 01 AO CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS, ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS E OUTRAS AVENÇAS Nº 18.2.0076.2, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., BANCO CITIBANK S.A. E A USINA TERMELETRICA PAMPA SUL S.A.

- V. a CEDENTE deseja estender aos DEBENTURISTAS, representados pelo AGENTE FIDUCIÁRIO, e o BNDES concorda em compartilhar com estes, as garantias constituídas no CONTRATO;

as PARTES têm, entre si, justo e acordado celebrar o presente ADITIVO Nº 01 AO CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS, ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS E OUTRAS AVENÇAS Nº 18.2.0076.2, doravante denominado simplesmente ADITIVO, que passa a fazer parte integrante e inseparável do CONTRATO e dos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO, para todos os fins e efeitos de Direito, mediante as seguintes cláusulas:

PRIMEIRA **COMPARTILHAMENTO DE GARANTIAS**

A CEDENTE, neste ato, com a concordância do BNDES, estende aos DEBENTURISTAS, representados pelo AGENTE FIDUCIÁRIO, as garantias originalmente constituídas no CONTRATO, de modo que as referidas garantias garantam o pagamento de quaisquer obrigações, como principal da dívida, juros, comissões, pena convencional, multas e despesas, decorrentes dos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO.

SEGUNDA **ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO**

Por meio deste instrumento, as PARTES concordam em (i) incluir os DEBENTURISTAS como parte garantida e beneficiários das garantias previstas no CONTRATO; e (ii) alterar outros termos e condições do CONTRATO, o qual passará a vigorar nos termos do ANEXO A ao presente ADITIVO.

TERCEIRA **OBRIGAÇÃO DAS CEDENTES**

Para os fins deste ADITIVO, a CEDENTE deverá fornecer às PARTES GARANTIDAS, em até 120 (cento e vinte) dias contados da assinatura do presente ADITIVO, documentos comprobatórios das notificações dos devedores dos DIREITOS CEDIDOS, acerca da cessão fiduciária em garantia compartilhada pelas PARTES GARANTIDAS, na forma prevista na Cláusula Quinta do CONTRATO conforme ora aditado.

PARAGRAFO ÚNICO

Sem prejuízo dos melhores esforços da CEDENTE para viabilizar a conclusão das notificações previstas acima, caso qualquer de tais notificações não possa ser concluída no prazo indicado no *caput* desta Cláusula, por qualquer motivo não imputável à CEDENTE, inclusive em razão das restrições de funcionamento de instituições e órgãos e de circulação de pessoas em decorrência da pandemia do COVID-19, tal prazo poderá ser estendido por

ADITIVO Nº 01 AO CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS, ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS E OUTRAS AVENÇAS Nº 18.2.0076.2, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., BANCO CITIBANK S.A. E A USINA TERMELETRICA PAMPA SUL S.A.

até igual período, sem necessidade de anuência prévia do AGENTE FIDUCIÁRIO ou dos DEBENTURISTAS, mas mediante expressa anuência do BNDES.

QUARTA RATIFICAÇÃO

São ratificadas, neste ato, pelas PARTES, todas as Cláusulas do CONTRATO, no que não colidirem com o que se estabelece neste ADITIVO, mantidas as garantias convencionadas no CONTRATO, não importando o presente em novação.

QUINTA REGISTRO

Obriga-se a CEDENTE a proceder à averbação deste ADITIVO à margem do registro mencionado no seu preâmbulo, assim como no Cartório de Registro de Títulos e Documentos do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, reservado às PARTES GARANTIDAS o direito de considerar vencidos antecipadamente os INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO caso tal averbação não lhes seja comprovada no prazo de 90 (noventa) dias, contados desta data.

SEXTA EFICÁCIA DO ADITIVO

A eficácia deste ADITIVO fica condicionada à devolução ao BNDES, que poderá ocorrer por via eletrônica, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado desta data, deste instrumento contratual assinado pelos representantes legais da CEDENTE, do AGENTE FIDUCIÁRIO e do BANCO ADMINISTRADOR, revestido de todas as formalidades legais relativas à assinatura do ADITIVO, devendo o BNDES encaminhar correspondência eletrônica à CEDENTE, ao BANCO ADMINISTRADOR e ao AGENTE FIDUCIÁRIO acerca do atendimento desta condição.

SÉTIMA EXTINÇÃO DO ADITIVO

Se não for cumprida a obrigação a cargo da CEDENTE, estabelecida na Cláusula Sexta, este ADITIVO será considerado extinto de pleno direito, hipótese em que o BNDES deverá comunicar a extinção à CEDENTE, ao BANCO ADMINISTRADOR e ao AGENTE FIDUCIÁRIO.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 1 (uma) via.



ADITIVO Nº 01 AO CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS, ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS E OUTRAS AVENÇAS Nº 18.2.0076.2, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., BANCO CITIBANK S.A. E A USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL S.A.

As PARTES consideram, para todos os efeitos, a data mencionada abaixo como a da formalização jurídica deste ADITIVO.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2020.

[As assinaturas do presente instrumento estão apostas nas páginas seguintes.]



ADITIVO Nº 01 AO CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS, ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS E OUTRAS AVENÇAS Nº 18.2.0076.2, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDDES, SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., BANCO CITIBANK S.A. E A USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL S.A.

Primeira página de assinaturas do Aditivo nº 01 ao Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos, Administração de Contas e Outras Avenças nº 18.2.0076.2, que entre si fazem o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDDES, Simplific Pavarini Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., Banco Citibank S.A. e a Usina Termelétrica Pampa Sul S.A.

Pelo BNDDES:

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDDES

Pelo AGENTE FIDUCIÁRIO:

SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

PELA CEDENTE:

USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL S.A.



ADITIVO Nº 01 AO CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS, ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS E OUTRAS AVENÇAS Nº 18.2.0076.2, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., BANCO CITIBANK S.A. E A USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL S.A.

Segunda página de assinaturas do Aditivo nº 01 ao Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos, Administração de Contas e Outras Avenças nº 18.2.0076.2, que entre si fazem o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, Simplific Pavarini Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., Banco Citibank S.A. e a Usina Termelétrica Pampa Sul S.A.

PELO BANCO ADMINISTRADOR:

BANCO CITIBANK S.A.

TESTEMUNHAS:

**ANEXO A DO ADITIVO Nº 01 AO CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS,
ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS E OUTRAS AVENÇAS Nº 18.2.0076.2**

**“PRIMEIRA
DEFINIÇÕES**

Para os efeitos deste CONTRATO, os termos a seguir terão as seguintes definições:

- I - **ANEEL:** Agência Nacional de Energia Elétrica;
- II - **APLICAÇÕES AUTORIZADAS:** aplicações financeiras efetuadas pela CEDENTE, por meio do BANCO ADMINISTRADOR, em (i) títulos públicos federais ou (ii) fundos de investimento lastreados em títulos públicos federais, que possuam liquidez diária, administrados por instituição financeira de primeira linha, a critério do BNDES e dos DEBENTURISTAS, representados pelo AGENTE FIDUCIÁRIO, mediante instruções específicas da CEDENTE ao BANCO ADMINISTRADOR sobre a forma de aplicação. Com relação ao item (ii) acima, os recursos direcionados para cada fundo investido não poderão representar parcela superior a 15% (quinze por cento) do patrimônio total do fundo, aferido quando da realização do investimento e verificado trimestralmente pelo BANCO ADMINISTRADOR, devendo considerar-se neste percentual os recursos aplicados pela CEDENTE;
- III - **AUTORIZAÇÕES:** a Portaria MME nº 084, de 30 de março de 2015, e subsequentes alterações, expedidas pelo MME, bem como eventuais Resoluções e/ou Despachos e/ou Portarias da ANEEL ou do MME, que venham a ser expedidos, incluídas as suas subsequentes alterações;
- IV - **BANCO LIQUIDANTE:** significa o Banco Bradesco S.A., nos termos da ESCRITURA DE EMISSÃO;
- V - **CCEARs:** os Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado listados no Anexo II deste CONTRATO e quaisquer outros Contratos de Comercialização de Energia que vierem a ser firmados pela CEDENTE no Ambiente de Contratação Regulado (“**ACR**”), e seus respectivos aditivos;
- VI - **CONTA CENTRALIZADORA:** conta corrente, aberta no Brasil, de titularidade da CEDENTE, mantida junto ao BANCO ADMINISTRADOR, sob o nº 86081608, Agência nº 0001, constituída exclusivamente para a arrecadação dos respectivos recursos decorrentes dos DIREITOS CEDIDOS, movimentável somente pelo BANCO ADMINISTRADOR, nos termos deste CONTRATO;
- VII - **CONTA MOVIMENTO:** conta corrente, aberta no Brasil, de titularidade e livre movimentação da CEDENTE, mantida junto ao BANCO ADMINISTRADOR,

sob o nº 86009907, Agência nº 0003, para a qual será transferido o saldo remanescente da CONTA CENTRALIZADORA, da CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA BNDES, da CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA DAS DEBÊNTURES, da CONTA PAGAMENTO DAS DEBÊNTURES, da CONTA RESERVA DE O&M e da CONTA RESERVA DE CAPEX, nos termos deste CONTRATO;

- VIII - **CONTA PAGAMENTO DAS DEBÊNTURES:** conta corrente de titularidade da CEDENTE, mantida junto ao BANCO ADMINISTRADOR, sob o nº 86321536, agência nº 0001, movimentável somente pelo BANCO ADMINISTRADOR, para a qual será transferido da CONTA CENTRALIZADORA o VALOR MENSAL DAS DEBÊNTURES até perfazer o valor da próxima PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA DÍVIDA DAS DEBÊNTURES, e cujos valores depositados deverão ser utilizados para transferência ao BANCO LIQUIDANTE para que este realize os pagamentos devidos no âmbito da ESCRITURA DE EMISSÃO;
- IX - **CONTA RESERVA DE CAPEX:** conta corrente, aberta no Brasil, de titularidade da CEDENTE, mantida junto ao BANCO ADMINISTRADOR, sob o nº 86321544, Agência nº 0001, movimentável somente pelo BANCO ADMINISTRADOR, para a qual será transferido da CONTA CENTRALIZADORA o valor necessário para perfazer o SALDO MÍNIMO DE CAPEX;
- X - **CONTA RESERVA DE O&M:** conta corrente, aberta no Brasil, de titularidade da CEDENTE, mantida junto ao BANCO ADMINISTRADOR, sob o nº 86081616, Agência nº 0001, movimentável somente pelo BANCO ADMINISTRADOR, para a qual será transferido da CONTA CENTRALIZADORA o valor necessário para perfazer o SALDO MÍNIMO DE O&M;
- XI - **CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA BNDES:** conta corrente, aberta no Brasil, de titularidade da CEDENTE, mantida junto ao BANCO ADMINISTRADOR, sob o nº 86081624, Agência nº 0001, movimentável somente pelo BANCO ADMINISTRADOR nos termos deste CONTRATO, para a qual será transferido da CONTA CENTRALIZADORA o valor necessário para perfazer o SALDO MÍNIMO DO SERVIÇO DA DÍVIDA DO BNDES;
- XII - **CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA DAS DEBÊNTURES:** conta corrente, aberta no Brasil, mantida junto ao BANCO ADMINISTRADOR, sob o nº 86321528, agência nº 0001, movimentável somente pelo BANCO ADMINISTRADOR, para a qual será transferido da CONTA CENTRALIZADORA o valor necessário para perfazer o SALDO MÍNIMO DO SERVIÇO DA DÍVIDA DAS DEBÊNTURES;
- XIII - **CONTAS RESERVA:** o conjunto formado pela CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA BNDES, pela CONTA RESERVA DE CAPEX, pela

ADITIVO Nº 01 AO CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS, ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS E OUTRAS AVENÇAS Nº 18.2.0076.2, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., BANCO CITIBANK S.A. E A USINA TERMELETRICA PAMPA SUL S.A.

CONTA RESERVA DE O&M e pela CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA DAS DEBÊNTURES;

- XIV - **CONTAS DO PROJETO:** o conjunto formado pela CONTA CENTRALIZADORA, pela CONTA PAGAMENTO DAS DEBÊNTURES, pela CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA BNDES, pela CONTA RESERVA DE O&M, pela CONTA RESERVA DE CAPEX e pela CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA DAS DEBÊNTURES;
- XV - **CONTRATO:** o presente CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS, ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS E OUTRAS AVENÇAS Nº 18.2.0076.2;
- XVI - **CONTRATO BNDES:** o Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 18.2.0076.1, celebrado entre o BNDES e a CEDENTE, com a interveniência de terceiro, e seus posteriores aditivos, cuja cópia integra o Anexo IV deste CONTRATO;
- XVII - **CONTRATOS DO PROJETO:** os contratos listados no Anexo III deste CONTRATO, seus aditivos, ou os que, eventualmente venham a substituí-los;
- XVIII - **CUSTOS DE CAPEX DE MANUTENÇÃO:** custos comprovadamente despendidos pela CEDENTE com serviços e materiais para os investimentos realizados nas paradas programadas para manutenção da UTE PAMPA SUL (custos de *overhaul*);
- XIX - **CUSTOS DE INSUMOS:** custos comprovadamente despendidos pela CEDENTE com a aquisição de carvão mineral nacional e calcário para a operação da UTE PAMPA SUL;
- XX - **CUSTOS DE O&M:** custos comprovadamente despendidos pela CEDENTE com serviços e materiais para a operação e manutenção da UTE PAMPA SUL, a saber, o fornecimento de mão de obra técnica, material de consumo e de aplicação direta e ferramental e peças de reposição necessárias à execução de tais serviços, excetuados os CUSTOS DE CAPEX DE MANUTENÇÃO;
- XXI - **DIREITOS CEDIDOS:** abrangem os direitos objetos da garantia de cessão fiduciária constituída nos termos deste CONTRATO, conforme Cláusula Terceira;
- XXII - **DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES:** “DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES” que integram o CONTRATO BNDES, vigentes na data de sua celebração;
- XXIII - **DOCUMENTOS DE COBRANÇA:** em conjunto ou isoladamente: (i) instrumento destinado à cobrança, expedido com antecedência, pelo BNDES e

encaminhado à CEDENTE, informando as obrigações financeiras decorrentes do CONTRATO BNDES a serem liquidadas nas datas de seus vencimentos; e (ii) instrução emitida pelo AGENTE FIDUCIÁRIO e encaminhada ao BANCO ADMINISTRADOR, com cópia para a CEDENTE, solicitando a transferência dos valores necessários para a realização do pagamento da PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA DÍVIDA DAS DEBÊNTURES na data de seu vencimento ao BANCO LIQUIDANTE, nos termos da ESCRITURA DE EMISSÃO e deste CONTRATO;

XXIV - **ESCRITURA DE EMISSÃO:** Escritura Particular da 1ª (primeira) Emissão de Debêntures Simples, não Conversíveis em Ações, da Espécie com Garantia Real, com Garantia Adicional Fidejussória, para Distribuição Pública, com Esforços Restritos, em Duas Séries, da Usina Termelétrica Pampa Sul S.A., de 19 de agosto de 2020;

XXV - **OBRIGAÇÕES GARANTIDAS:** todas as obrigações principais e acessórias assumidas pela CEDENTE decorrentes dos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO, como principal da dívida, juros, comissões, pena convencional, multas, tributos, despesas e demais encargos legais, judiciais e contratuais, bem como o ressarcimento de todo e qualquer valor que as PARTES GARANTIDAS venham a desembolsar em razão da constituição, do aperfeiçoamento, do exercício de direitos, da manutenção e da execução da garantia ora constituída, inclusive despesas judiciais ou extrajudiciais incorridas pelas PARTES GARANTIDAS, conforme previsto neste CONTRATO e/ou da execução das demais garantias prestadas ou que venham a ser prestadas no âmbito dos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO;

XXVI - **PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA DÍVIDA DO BNDES:** corresponde à soma da amortização do principal e dos acessórios da dívida decorrente do CONTRATO BNDES, devida em cada data de vencimento;

XXVII - **PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA DÍVIDA DAS DEBÊNTURES:** corresponde ao valor da próxima parcela vincenda de valor nominal atualizado das DEBÊNTURES e dos juros remuneratórios das DEBÊNTURES, calculados pela CEDENTE e validados pelo AGENTE FIDUCIÁRIO, na forma prevista na ESCRITURA DE EMISSÃO, mediante comunicação por escrito ao BANCO ADMINISTRADOR. Para o cálculo do referido saldo utilizar-se-á a projeção do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (“**IPCA**”) divulgada pelo Banco Central do Brasil (“**BACEN**”), correspondente à projeção média de mercado do IPCA divulgada no boletim Focus do BACEN no último dia útil do mês imediatamente anterior ao mês de cálculo. Quando da divulgação do IPCA imediatamente subsequente à informação do último VALOR MENSAL DAS DEBÊNTURES do semestre em referência, o montante total na CONTA PAGAMENTO DAS DEBÊNTURES deverá ser atualizado e informado pelo AGENTE FIDUCIÁRIO ao BANCO ADMINISTRADOR para que este faça o

complemento na referida conta, se necessário, o qual deve seguir o disposto na Cláusula Sexta deste CONTRATO (Autorização para Retenções, Pagamentos e Transferências);

XXVIII - **PROJEÇÃO DE CAPEX DE MANUTENÇÃO:** significa os valores projetados do CUSTO DE CAPEX DE MANUTENÇÃO, calculados pela CEDENTE;

XXIX - **PROJETO:** tem o significado atribuído a tal termo no preâmbulo deste CONTRATO;

XXX - **RELATÓRIO TRIANUAL:** significa o relatório produzido e enviado pela CEDENTE ao BNDES, ao AGENTE FIDUCIÁRIO e ao BANCO ADMINISTRADOR, em qualquer data anterior à declaração da CONCLUSÃO DO PROJETO, por ambas as PARTES GARANTIDAS, e, a partir de tal primeira divulgação, de forma anual (ou em periodicidade inferior, caso seja necessária retificação do RELATÓRIO TRIANUAL pela CEDENTE), até o dia 15 de dezembro de cada ano, no qual constará a atualização da PROJEÇÃO DE CAPEX DE MANUTENÇÃO para os 36 (trinta e seis) meses subsequentes, bem como o SALDO MÍNIMO DO CAPEX atualizado, em base mensal, para os 12 (doze) meses subsequentes, se aplicável. Caso, em determinado RELATÓRIO TRIANUAL, o SALDO MÍNIMO DO CAPEX apresente, para o primeiro mês projetado, variação igual ou superior a 30% (trinta por cento), para mais ou para menos, com relação ao SALDO MÍNIMO DO CAPEX calculado para o mesmo mês projetado no RELATÓRIO TRIANUAL imediatamente anterior, o RELATÓRIO TRIANUAL vigente deverá ser acompanhado, para meros fins informativos, de esclarecimentos da CEDENTE sobre a variação da PROJEÇÃO DE CAPEX DE MANUTENÇÃO para tal período;

XXXI - **SALDO MÍNIMO DE CAPEX:** valor calculado pela CEDENTE e informado no RELATÓRIO TRIANUAL, referente a cada um dos 12 (doze) primeiros meses contados da apresentação do respectivo RELATÓRIO TRIANUAL, o qual será, para cada um dos meses, equivalente aos gastos da PROJEÇÃO DE CAPEX DE MANUTENÇÃO para os 24 (vinte e quatro) meses subsequentes ao mês em referência dividido por 2 (dois), com base na PROJEÇÃO DE CAPEX DE MANUTENÇÃO prevista no RELATÓRIO TRIANUAL enviado (ou seja, vigente naquela data), sendo certo que, anteriormente ao envio do primeiro RELATÓRIO TRIANUAL, o SALDO MÍNIMO DE CAPEX será de R\$ 0,00 (zero reais);

XXXII - **SALDO MÍNIMO DE O&M:** valor necessário para perfazer o montante equivalente a 3 (três) vezes o valor mensal dos CUSTOS DE O&M (cujo valor mensal deve ser informado ao BANCO ADMINISTRADOR, na forma do Inciso XIX da Cláusula Décima Oitava (Obrigações da Cedente);

XXXIII - SALDO MÍNIMO DO SERVIÇO DA DÍVIDA DO BNDES:

(a) até o pagamento da primeira PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA DÍVIDA DO BNDES, o valor necessário para perfazer o montante equivalente a, no mínimo, 3 (três) vezes o valor da próxima PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA DÍVIDA DO BNDES vencida da CEDENTE;

(b) após o pagamento da primeira PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA DÍVIDA DO BNDES e até a liquidação de todas as OBRIGAÇÕES GARANTIDAS, o valor necessário para perfazer o montante equivalente a, no mínimo:

(i) 3 (três) vezes o valor da última PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA DÍVIDA DO BNDES vencida da CEDENTE, caso o Índice de Cobertura do Serviço da Dívida (“ICSD”) seja igual ou superior a 1,200 (um inteiro e duzentos milésimos); e

(ii) 6 (seis) vezes o valor da última PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA DÍVIDA DO BNDES vencida, caso o ICSD seja inferior a 1,200 (um inteiro e duzentos milésimos). O BANCO ADMINISTRADOR deverá ser informado pelo BNDES quando o ICSD apurado for inferior a 1,200 (um inteiro e duzentos milésimos), observado, ainda, o disposto nos Parágrafos Segundo e Terceiro da Cláusula Nona (Utilização da Conta Reserva do Serviço da Dívida BNDES);

XXXIV - SALDO MÍNIMO DO SERVIÇO DA DÍVIDA DAS DEBÊNTURES: saldo mínimo equivalente à PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA DÍVIDA DAS DEBÊNTURES, que deverá ser informado ao BANCO ADMINISTRADOR pelo AGENTE FIDUCIÁRIO, com cópia para a CEDENTE, que por sua vez deverá validar a referida informação de forma tempestiva, mediante comunicação por escrito ao BANCO ADMINISTRADOR;

XXXV - SALDOS MÍNIMOS: o conjunto dos saldos mínimos descritos nos Incisos XXXI a XXXIV acima;

XXXVI - VALOR MENSAL DAS DEBÊNTURES: valor depositado mensalmente na CONTA DE PAGAMENTO DEBÊNTURES, a partir do período de 6 (seis) meses anteriores ao vencimento da próxima PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA DÍVIDA DAS DEBÊNTURES, no montante correspondente a 1/6 (um sexto) do valor total da próxima PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA DÍVIDA DAS DEBÊNTURES, conforme informado ao BANCO ADMINISTRADOR pelo AGENTE FIDUCIÁRIO, com cópia para a CEDENTE, no primeiro dia útil subsequente ao dia 15 (quinze) de cada mês, sendo certo que no mês da PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA DÍVIDA DAS DEBÊNTURES será informado no primeiro dia útil posterior à divulgação do IPCA, cabendo exclusivamente ao AGENTE FIDUCIÁRIO a responsabilidade pelo envio tempestivo de tais informações ao BANCO ADMINISTRADOR. Na falta do recebimento das

informações, o BANCO ADMINISTRADOR considerará o valor informado no mês anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO

Todos os termos no singular definidos neste CONTRATO deverão ter os mesmos significados quando empregados no plural e vice-versa. Termos iniciados ou grafados com letra maiúscula cuja definição não conste deste CONTRATO terão os significados dados a eles nos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO.

SEGUNDA **OBJETO DO CONTRATO**

O CONTRATO tem por objeto:

- I - constituir e regular a cessão fiduciária dos DIREITOS CEDIDOS, em favor das PARTES GARANTIDAS, pela CEDENTE, como garantia do cumprimento integral das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS;
- II - regular os termos e condições segundo os quais o BANCO ADMINISTRADOR irá atuar como banco mandatário, depositário e responsável pela administração e centralização dos recursos decorrentes dos DIREITOS CEDIDOS e das CONTAS DO PROJETO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para atender ao disposto no artigo 1.362 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”) e no artigo 66-B, da Lei nº 4.728/65, a descrição das condições financeiras decorrentes do CONTRATO BNDES e da ESCRITURA DE EMISSÃO encontram-se anexadas ao presente CONTRATO (Anexos IV e V), constituindo partes integrantes do mesmo para todos os efeitos legais, ficando desde já estipulado que todas as obrigações do BANCO ADMINISTRADOR serão discriminadas neste CONTRATO. As PARTES reconhecem que, não obstante os INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO ou suas condições sejam anexos ao presente CONTRATO, o BANCO ADMINISTRADOR não é parte dos referidos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO e não tem, portanto, qualquer relação direta com os mesmos, de forma que nenhuma responsabilidade no que tange aos termos, condições e a finalidade dos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO poderá ser imputada ao BANCO ADMINISTRADOR, sendo suas responsabilidades limitadas ao presente CONTRATO.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A CEDENTE se obriga a averbar qualquer aditivo aos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO que tenha por objeto a alteração das condições financeiras previstas no artigo 1.362 do Código Civil, à margem dos registros deste CONTRATO.

TERCEIRA **CESSÃO FIDUCIÁRIA**

Para assegurar o pagamento de todas as OBRIGAÇÕES GARANTIDAS, a CEDENTE, neste ato, em caráter irrevogável e irretratável, em conformidade com o artigo 66-B da Lei nº 4.728/65, com a redação dada pela Lei nº 10.931/04, até a final liquidação de todas as obrigações decorrentes dos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO, cede fiduciariamente às PARTES GARANTIDAS os DIREITOS CEDIDOS, que compreendem:

- a) os direitos creditórios provenientes dos CCEARs;
- b) os direitos creditórios provenientes de quaisquer outros contratos de compra e venda de energia que venham a ser celebrados pela CEDENTE, no Ambiente de Contratação Livre (ACL) ou no Ambiente de Contratação Regulado (ACR), decorrentes do PROJETO;
- c) quaisquer outros direitos creditórios e/ou receitas que sejam decorrentes do PROJETO, inclusive aqueles relativos a operações no mercado de curto prazo e/ou de operação em teste;
- d) os direitos creditórios das CONTAS DO PROJETO;
- e) os direitos emergentes das AUTORIZAÇÕES; e
- f) os direitos creditórios provenientes dos CONTRATOS DO PROJETO, ou os que venham a substituí-los, e das suas respectivas garantias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para os fins do disposto neste CONTRATO, as PARTES desde já reconhecem e concordam que não serão compartilhadas entre as PARTES GARANTIDAS os créditos que venham a ser depositados na (i) CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA BNDES, constituída exclusivamente em garantia das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS decorrentes do CONTRATO BNDES, e (ii) CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA DAS DEBÊNTURES e na CONTA PAGAMENTO DAS DEBÊNTURES, constituídas exclusivamente em garantia das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS decorrentes da ESCRITURA DE EMISSÃO; bem como os seus respectivos rendimentos decorrentes de aplicações financeiras realizadas conforme as APLICAÇÕES AUTORIZADAS.

PARÁGRAFO SEGUNDO

As PARTES GARANTIDAS renunciam à sua faculdade de ter a posse direta sobre os documentos que comprovam os DIREITOS CEDIDOS, nos termos do artigo 66-B, § 3º, da

ADITIVO Nº 01 AO CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS, ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS E OUTRAS AVENÇAS Nº 18.2.0076.2, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., BANCO CITIBANK S.A. E A USINA TERMELETRICA PAMPA SUL S.A.

Lei nº 4.728/65, com a redação dada pela Lei nº 10.931/04. A CEDENTE, por sua vez, obriga-se a manter os documentos que comprovam os DIREITOS CEDIDOS sob sua posse direta, a título de fiel depositária, obrigando-se a entregá-los em 2 (dois) dias úteis, contados da solicitação das PARTES GARANTIDAS, declarando-se cientes de suas responsabilidades civis e penais pela conservação e entrega desses documentos.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Em caso de decretação de falência ou de qualquer forma de extinção da CEDENTE ou em caso de ocorrência de decretação de vencimento antecipado dos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO, a CEDENTE deverá, em até 2 (dois) dias úteis, contados de tais ocorrências, entregar os documentos que suportam a existência dos DIREITOS CEDIDOS às PARTES GARANTIDAS, transferindo-lhes, imediatamente, a posse direta de tais documentos.

PARÁGRAFO QUARTO

As PARTES GARANTIDAS não serão responsáveis por quaisquer medidas judiciais ou extrajudiciais envolvendo a cobrança ou a conservação dos DIREITOS CEDIDOS, obrigando-se a CEDENTE a tomar as referidas medidas. Caso a CEDENTE não tome as providências mencionadas neste Parágrafo, as PARTES GARANTIDAS poderão, a seu exclusivo critério, tomar tais providências, caso em que a CEDENTE responderá, perante as PARTES GARANTIDAS, pelos custos comprovados e razoáveis delas decorrentes.

PARÁGRAFO QUINTO

A cessão fiduciária em garantia sobre os direitos futuros da CEDENTE reputar-se-á perfeita tão logo os mesmos passem a existir, independentemente da assinatura de qualquer outro documento ou da prática de qualquer outro ato por qualquer das PARTES deste CONTRATO ou terceiros. Não obstante, a CEDENTE obriga-se, em até 60 (sessenta) dias contados da celebração de quaisquer contratos que deem origem a tais novos direitos creditórios e recebíveis, ou maior prazo que vier a ser acordado mutuamente entre as PARTES, a praticar todos os atos necessários ao aperfeiçoamento da referida cessão fiduciária em garantia, incluindo, sem limitação, a notificação prevista na Cláusula Quinta (Notificações).

PARÁGRAFO SEXTO

A constituição da presente cessão fiduciária em garantia não opera ou implica a assunção, por parte das PARTES GARANTIDAS, de qualquer obrigação devida pela CEDENTE perante quaisquer terceiros.

QUARTA DEPÓSITO

A CEDENTE se obriga a receber a totalidade dos pagamentos, valores ou quaisquer recursos decorrentes dos DIREITOS CEDIDOS exclusivamente por depósito mediante transferência eletrônica na CONTA CENTRALIZADORA, sendo estes recursos movimentados, exclusivamente, por meio desta e demais contas correntes previstas neste CONTRATO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Na hipótese de quaisquer pagamentos decorrentes dos DIREITOS CEDIDOS serem efetuados de maneira diversa daquela indicada no presente CONTRATO, a CEDENTE obriga-se, desde já, de maneira irrevogável e irretroatável, a transferir para a CONTA CENTRALIZADORA, no segundo dia útil subsequente ao efetivo recebimento, todos e quaisquer valores recebidos diretamente dos devedores dos DIREITOS CEDIDOS.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Para fins de cumprimento deste CONTRATO, a CEDENTE e as PARTES GARANTIDAS reconhecem que todo e qualquer valor que venha a ser depositado nas CONTAS DO PROJETO são e/ou serão considerados pelo BANCO ADMINISTRADOR como DIREITOS CEDIDOS e serão utilizados integralmente para os pagamentos, retenções, transferências e composições de contas nos termos previstos neste CONTRATO, sendo certo que qualquer atuação ou procedimento diferente do aqui previsto somente será executado pelo BANCO ADMINISTRADOR mediante o recebimento de instruções expressas das PARTES GARANTIDAS.

QUINTA NOTIFICAÇÕES

A CEDENTE obriga-se a comprovar às PARTES GARANTIDAS a ciência dos devedores dos DIREITOS CEDIDOS a respeito da garantia ora constituída, mediante o envio das notificações abaixo indicadas, no prazo de até 90 (noventa) dias após a assinatura do presente CONTRATO, por Cartório de Registro de Títulos e Documentos, cujo conteúdo deverá observar o modelo constante do Anexo I deste CONTRATO, conforme o caso, arcando a CEDENTE com os custos respectivos:

- I. as partes signatárias dos CCEARs e dos CONTRATOS DO PROJETO, bem como o MME, acerca da cessão fiduciária dos DIREITOS CEDIDOS, para que depositem, em moeda corrente, todos os recursos devidos à CEDENTE, independentemente da sua forma de cobrança, exclusivamente na CONTA CENTRALIZADORA;

ADITIVO Nº 01 AO CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS, ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS E OUTRAS AVENÇAS Nº 18.2.0076.2, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., BANCO CITIBANK S.A. E A USINA TERMELETRICA PAMPA SUL S.A.

- II. qualquer outra pessoa contra a qual a CEDENTE detenha direitos a serem cedidos nos termos deste CONTRATO e a quem mais seja necessário, conforme a legislação em vigor;
- III. quando aplicável, o Banco Gestor dos Contratos de Constituição de Garantia de Pagamento Via Vinculação de Receitas ("CCG") celebrados no âmbito dos CCEARs, para que deposite, em moeda corrente, todos os recursos devidos à CEDENTE, independentemente da sua forma de cobrança, exclusivamente na CONTA CENTRALIZADORA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A notificação das contrapartes no Contrato de EPC poderá ser feita por instrumento particular, conforme o modelo constante do Anexo I deste CONTRATO, e devendo a comprovação, junto às PARTES GARANTIDAS, da referida notificação e da ciência das contrapartes ser acompanhada do(s) instrumento(s) que comprove(m) os poderes do signatário do seu recebimento.

PARÁGRAFO SEGUNDO

No caso de obtenção de receita adicional, a CEDENTE obriga-se a ceder fiduciariamente a referida receita, notificando seus devedores da garantia em favor das PARTES GARANTIDAS, e instruindo-os, em caráter irrevogável e irretratável, a efetuarem os pagamentos devidos na CONTA CENTRALIZADORA, bem como apresentar comprovação às PARTES GARANTIDAS do envio das respectivas notificações no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da formalização do novo instrumento.

SEXTA

AUTORIZAÇÃO PARA RETENÇÕES, PAGAMENTOS E TRANSFERÊNCIAS

A CEDENTE autoriza o BANCO ADMINISTRADOR, em caráter irrevogável e irretratável, a, nessa ordem, a cada depósito efetuado na CONTA CENTRALIZADORA:

- I. reter parcela dos recursos depositados na CONTA CENTRALIZADORA necessária ao pagamento das despesas no mês de referência decorrentes dos CUSTOS DE INSUMOS e CUSTOS DE O&M e efetuar, com tais recursos, o pagamento dos CUSTOS DE INSUMOS e dos CUSTOS DE O&M naquele mês, observado o Parágrafo Nono desta Cláusula;
- II. após o cumprimento do Inciso I acima, de forma *pro rata* entre os itens (1) e (2) a seguir, no mesmo nível de prioridade: (1) reter parcela dos recursos depositados na CONTA CENTRALIZADORA necessária ao pagamento da PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA DÍVIDA DO BNDES, conforme valor constante do DOCUMENTO DE COBRANÇA emitido pelo BNDES, e proceder, com tais recursos, ao pagamento da PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA DÍVIDA DO BNDES; e (2) reter parcela dos

- recursos depositados na CONTA CENTRALIZADORA necessária à transferência mensal do valor equivalente ao VALOR MENSAL DAS DEBÊNTURES para a CONTA PAGAMENTO DAS DEBÊNTURES, a fim de que sejam utilizados nos termos da Cláusula Sétima (Conta Pagamento das Debêntures) deste CONTRATO;
- III. após o cumprimento dos Incisos I e II acima, de forma *pro rata* entre os itens (1) e (2) a seguir, no mesmo nível de prioridade, transferir parcela dos recursos depositados na CONTA CENTRALIZADORA: (1) para a CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA BNDES, o valor necessário para perfazer o SALDO MÍNIMO DO SERVIÇO DA DÍVIDA DO BNDES, observado o disposto no Parágrafo Segundo da Cláusula Oitava (Preenchimento das Contas Reserva); e, a partir de 1º de janeiro de 2021, (2) para a CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA DAS DEBÊNTURES, o valor necessário para perfazer o SALDO MÍNIMO DO SERVIÇO DA DÍVIDA DAS DEBÊNTURES, observado o disposto no Parágrafo Segundo abaixo e no Parágrafo Segundo da Cláusula Oitava (Preenchimento das Contas Reserva);
 - IV. após o cumprimento dos Incisos I, II e III acima, transferir, da CONTA CENTRALIZADORA para a CONTA RESERVA DE O&M, o valor necessário para perfazer o SALDO MÍNIMO DE O&M, observado o disposto no Parágrafo Segundo da Cláusula Oitava (Preenchimento das Contas Reserva);
 - V. após o cumprimento dos Incisos I, II, III e IV acima e após o recebimento de notificação da CEDENTE informando sobre a necessidade de composição do SALDO MÍNIMO DE CAPEX (data a partir da qual a observância a este Inciso passará a ser obrigatória), transferir, da CONTA CENTRALIZADORA para a CONTA RESERVA DE CAPEX, o valor necessário para perfazer o SALDO MÍNIMO DE CAPEX, observado o disposto no Parágrafo Segundo da Cláusula Oitava (Preenchimento das Contas Reserva); e
 - VI. após o cumprimento dos Incisos I a V acima, e caso se verifique saldo excedente na CONTA CENTRALIZADORA, o BANCO ADMINISTRADOR transferirá o excesso para a CONTA MOVIMENTO, observado o disposto na Cláusula Décima Terceira (Bloqueio das Contas) deste CONTRATO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Até 15 de janeiro de 2020, para composição dos SALDOS MÍNIMOS da CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA BNDES e da CONTA RESERVA DE O&M, o valor das transferências mensais da CONTA CENTRALIZADORA será limitado a 80% (oitenta por cento) do saldo remanescente dos recursos disponíveis na CONTA CENTRALIZADORA após o pagamento referido no Inciso I do *caput* desta Cláusula. Os demais 20% (vinte por cento) do saldo remanescente dos recursos disponíveis na CONTA CENTRALIZADORA, após o pagamento referido no Inciso I do *caput* desta Cláusula, serão transferidos, pelo BANCO ADMINISTRADOR, para a CONTA MOVIMENTO.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Para composição do SALDO MÍNIMO DO SERVIÇO DA DÍVIDA DAS DEBÊNTURES, as

transferências mensais da CONTA CENTRALIZADORA para a CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA DAS DEBÊNTURES serão iniciadas a partir de 1º de janeiro de 2021, sendo que, exclusivamente durante o período entre 1º de janeiro de 2021 e 15 de abril de 2021, o valor de tais transferências mensais será limitado a 80% (oitenta por cento) do saldo remanescente dos recursos disponíveis na CONTA CENTRALIZADORA após os pagamentos referidos nos Incisos I e II do *caput* desta Cláusula, respeitado o disposto no Parágrafo Segundo da Cláusula Oitava (Preenchimento das Contas Reserva). Os demais 20% (vinte por cento) do saldo remanescente dos recursos disponíveis na CONTA CENTRALIZADORA, após os pagamentos referidos nos Incisos I e II do *caput* da Cláusula Sexta, seguirão a ordem estabelecida no *caput* desta Cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Após a composição dos SALDOS MÍNIMOS da CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA BNDES, da CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA DAS DEBÊNTURES, da CONTA RESERVA DE O&M e da CONTA RESERVA DE CAPEX, a cada mês, serão realizadas equalizações pelo BANCO ADMINISTRADOR para ajustar o valor de tais CONTAS RESERVA aos respectivos SALDOS MÍNIMOS. Caso se verifique valor excedente ao respectivo SALDO MÍNIMO em qualquer CONTA RESERVA, o BANCO ADMINISTRADOR transferirá o excedente para a CONTA MOVIMENTO, desde que inexistir comunicação do BNDES e/ou do AGENTE FIDUCIÁRIO ao BANCO ADMINISTRADOR informando sobre inadimplemento de quaisquer obrigações dos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO.

PARÁGRAFO QUARTO

O não recebimento dos DOCUMENTOS DE COBRANÇA não eximirá a CEDENTE da obrigação de pagar as prestações de amortização do principal, juros e acessórios da dívida decorrente dos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO e o BANCO ADMINISTRADOR de proceder aos pagamentos e transferências, conforme o caso, referidos nesta Cláusula, devendo o BANCO ADMINISTRADOR, neste caso: (i) entrar em contato com o BNDES por meio do endereço eletrônico www.bndes.gov.br/faleconosco ou no telefone 0800 702 6337 – opção 8, e/ou com o AGENTE FIDUCIÁRIO, por meio do e-mail spgarantia@simplificpavarini.com.br ou telefones (11) 3090-0447 / (21) 2507-1949; e (ii) caso o BANCO ADMINISTRADOR não obtenha a informação necessária após o contato com o BNDES e/ou o AGENTE FIDUCIÁRIO, conforme o caso, proceder com os pagamentos, retenções e transferências de acordo com os valores informados pela CEDENTE; e (iii) em caso de não recebimento dos DOCUMENTOS DE COBRANÇA e na ausência de informações enviadas pela CEDENTE, o BANCO ADMINISTRADOR deverá reter na CONTA CENTRALIZADORA os recursos e proceder aos pagamentos e transferências devidos tão logo obtenha a informação sobre os DOCUMENTOS DE COBRANÇA.

PARÁGRAFO QUINTO

Para fins do disposto nos Incisos II e III do *caput* desta Cláusula, a CEDENTE autoriza o BANCO ADMINISTRADOR, em caráter irrevogável e irretratável, a obter, junto às PARTES GARANTIDAS, sempre que necessário para os fins deste CONTRATO, informações sobre o saldo devedor dos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO, o valor da PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA DÍVIDA DO BNDES e da PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA DÍVIDA DAS DEBÊNTURES, bem como as demais informações constantes dos DOCUMENTOS DE COBRANÇA e necessárias à realização dos pagamentos, transferências e retenções a que o BANCO ADMINISTRADOR se obrigou nos termos e limites do presente CONTRATO.

PARÁGRAFO SEXTO

Para fins do disposto nos Incisos I e IV do *caput* desta Cláusula, a CEDENTE enviará ao BANCO ADMINISTRADOR, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data do efetivo pagamento, documentos comprobatórios sobre o valor dos CUSTOS DE INSUMOS e dos CUSTOS DE O&M.

PARÁGRAFO SÉTIMO

A CEDENTE autoriza, ainda, de forma irrevogável e irretratável, o BANCO ADMINISTRADOR a fornecer às PARTES GARANTIDAS todas as informações referentes às CONTAS DO PROJETO, incluindo os extratos das referidas contas e/ou das aplicações financeiras, sem que isto acarrete qualquer infração ao presente CONTRATO ou às normas aplicáveis, com a transferência do sigilo bancário às PARTES GARANTIDAS.

PARÁGRAFO OITAVO

A CEDENTE deverá enviar ao BANCO ADMINISTRADOR em no máximo 15 (quinze) dias após a assinatura do presente CONTRATO, calendário com as datas de recebimento dos créditos decorrentes dos DIREITOS CEDIDOS. O calendário ora mencionado será utilizado pelo BANCO ADMINISTRADOR para controlar o recebimento dos créditos depositados na CONTA CENTRALIZADORA. Se, porventura, houver alterações no calendário enviado ao BANCO ADMINISTRADOR, com relação a um ou mais créditos, a CEDENTE deverá informar ao BANCO ADMINISTRADOR as novas datas definidas.

PARÁGRAFO NONO

Após o pagamento referido no Inciso I do *caput* desta Cláusula, caso em determinado mês o somatório dos CUSTOS DE INSUMOS e dos CUSTOS DE O&M ali mencionados ultrapasse 30% (trinta por cento) da média apurada nos 3 (três) meses imediatamente anteriores de pagamento de CUSTOS DE INSUMOS e de CUSTOS DE O&M, o BANCO

ADMINISTRADOR deverá informar tal fato ao BNDES no prazo de 1 (um) dia útil após o referido pagamento.

PARÁGRAFO DÉCIMO

As PARTES GARANTIDAS poderão, após serem informadas pelo BANCO ADMINISTRADOR de que a CEDENTE solicitou o pagamento de despesas que ultrapassem o limite imposto no Parágrafo Nono desta Cláusula, exigir da CEDENTE a devolução de tais recursos na CONTA CENTRALIZADORA, caso apurem o pagamento de CUSTOS DE O&M e de CUSTOS DE INSUMOS que não estejam abrangidos nas definições constantes nos Incisos XIX e XX da Cláusula Primeira (Definições).

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO

Sempre que as PARTES GARANTIDAS apurarem o pagamento de CUSTOS DE O&M e de CUSTOS DE INSUMOS que não estejam abrangidos nas definições constantes nos Incisos XIX e XX da Cláusula Primeira (Definições), o BANCO ADMINISTRADOR e a CEDENTE serão notificados pelas PARTES GARANTIDAS para que cumpram as seguintes obrigações:

- I - a CEDENTE deverá realizar a devolução do montante utilizado para o pagamento de custos que não estejam abrangidos nas definições constantes nos Incisos XIX e XX da Cláusula Primeira (Definições), depositando o montante devido na CONTA CENTRALIZADORA, caso haja insuficiência de recursos para a realização dos demais pagamentos, retenções e transferências referidos no *caput* desta Cláusula, no prazo de 1 (um) dia útil, a contar do recebimento da comunicação feita pelas PARTES GARANTIDAS nesse sentido;
- II - a CEDENTE não poderá mais indicar tais custos para que o BANCO ADMINISTRADOR efetue o seu pagamento com base no Inciso I do *caput* desta Cláusula, a partir do recebimento da comunicação feita pelas PARTES GARANTIDAS; e
- III - o BANCO ADMINISTRADOR não poderá mais realizar quaisquer pagamentos no âmbito do Inciso I do *caput* desta Cláusula dos custos indicados pelas PARTES GARANTIDAS como não abrangidos nas definições constantes nos Incisos XIX e XX da Cláusula Primeira (Definições), a partir do recebimento da comunicação feita pelas PARTES GARANTIDAS.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO

As PARTES GARANTIDAS poderão, após serem informadas pelo BANCO ADMINISTRADOR de que a CEDENTE solicitou o pagamento de custos indevidos, ou seja, aqueles que não se enquadrem nas definições constantes nos Incisos XIX e XX da Cláusula Primeira (Definições), impedir que o BANCO ADMINISTRADOR realize tal pagamento.

SÉTIMA

CONTA PAGAMENTO DAS DEBÊNTURES

A CEDENTE deverá manter, até a integral liquidação das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS, a CONTA PAGAMENTO DAS DEBÊNTURES, a qual deverá receber recursos no valor das obrigações financeiras relativas ao pagamento da próxima PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA DÍVIDA DAS DEBÊNTURES, com base no VALOR MENSAL DAS DEBÊNTURES.

PARÁGRAFO ÚNICO

A CEDENTE desde já autoriza e concorda expressamente que o AGENTE FIDUCIÁRIO instrua o BANCO ADMINISTRADOR a transferir ao BANCO LIQUIDANTE, semestralmente, até as 10:00 das datas de pagamento da PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA DÍVIDA DAS DEBÊNTURES, observada a ordem estabelecida no *caput* da Cláusula Sexta (Autorização para Retenções, Pagamentos e Transferências), os recursos depositados na CONTA PAGAMENTO DAS DEBÊNTURES necessários para o pagamento da PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA DÍVIDA DAS DEBÊNTURES vincenda nos termos da ESCRITURA DE EMISSÃO.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Para o pagamento da PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA DÍVIDA DAS DEBÊNTURES, o AGENTE FIDUCIÁRIO deverá instruir tempestivamente o BANCO ADMINISTRADOR, observados (i) os termos e condições previstos no contrato de administração de contas celebrado entre a CEDENTE, o BANCO ADMINISTRADOR e o AGENTE FIDUCIÁRIO e (ii) os termos da agenda de pagamentos prevista na ESCRITURA DE EMISSÃO, para que o BANCO ADMINISTRADOR transfira os valores correspondentes ao pagamento da PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA DÍVIDA DAS DEBÊNTURES da CONTA PAGAMENTO DAS DEBENTURES para a conta nº 29672-4, agência nº 2372-8, banco nº 237, de titularidade da CEDENTE junto ao BANCO LIQUIDANTE, nos termos previstos no DOCUMENTO DE COBRANÇA correspondente, para que o BANCO LIQUIDANTE realize o débito dos valores a serem pagos aos DEBENTURISTAS nos termos da ESCRITURA DE EMISSÃO. Para fins deste Parágrafo, ficam cientes o AGENTE FIDUCIÁRIO e a CEDENTE de que caberá ao BANCO ADMINISTRADOR tão somente a responsabilidade de efetivar a instrução recebida do AGENTE FIDUCIÁRIO tempestivamente, não lhe cabendo qualquer responsabilidade no âmbito do pagamento da PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA DÍVIDA DAS DEBÊNTURES, a qual será realizada pelo BANCO LIQUIDANTE, nos termos da ESCRITURA DE EMISSÃO.

OITAVA

PREENCHIMENTO DAS CONTAS RESERVA

A CEDENTE obriga-se a manter ativas, durante toda a vigência deste CONTRATO, a CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA BNDES, a CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA DAS DEBÊNTURES, a CONTA RESERVA DE O&M e a CONTA RESERVA DE CAPEX, na qual deverão ser depositados os valores necessários para perfazer os respectivos SALDOS MÍNIMOS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os recursos depositados na CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA BNDES, na CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA DAS DEBÊNTURES, na CONTA RESERVA DE O&M e na CONTA RESERVA DE CAPEX, assim como suas respectivas aplicações financeiras, equivalentes aos SALDOS MÍNIMOS, permanecerão retidos durante todo o prazo dos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO, em favor das respectivas PARTES GARANTIDAS, ressalvadas as hipóteses de sua utilização previstas neste CONTRATO.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Até 15 de janeiro de 2020, a CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA BNDES e a CONTA RESERVA DE O&M deverão estar totalmente preenchidas com o equivalente, no mínimo, aos respectivos SALDOS MÍNIMOS. A CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA DAS DEBÊNTURES deverá estar totalmente preenchida com o equivalente, no mínimo, ao SALDO MÍNIMO DO SERVIÇO DA DÍVIDA DAS DEBÊNTURES, até 15 de abril de 2021, e a CONTA RESERVA DE CAPEX deverá ser totalmente preenchida com o equivalente ao SALDO MÍNIMO DE CAPEX, na data a ser comunicada pela CEDENTE ao BANCO ADMINISTRADOR, com cópia para as PARTES GARANTIDAS. O BANCO ADMINISTRADOR estará isento de qualquer responsabilidade caso as CONTAS RESERVA não estejam compostas no prazo previsto neste CONTRATO, por insuficiência de recursos depositados na CONTA CENTRALIZADORA e desde que não decorra de descumprimento de nenhuma obrigação por parte do BANCO ADMINISTRADOR prevista nos termos deste CONTRATO, sendo esta responsabilidade atribuída exclusivamente à CEDENTE.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A CEDENTE deverá manter devidamente preenchidas as CONTAS RESERVA até a final liquidação da totalidade das obrigações decorrentes dos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO, a ser atestada mediante termo de quitação expedido pelas PARTES GARANTIDAS.

NONA

UTILIZAÇÃO DA CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA BNDES

Em caso de insuficiência de recursos na CONTA CENTRALIZADORA para o pagamento integral de prestações de amortização do principal, juros e acessórios da dívida decorrente do CONTRATO BNDES, a CEDENTE autoriza o BANCO ADMINISTRADOR, em caráter irrevogável e irretroatável, a utilizar os recursos da CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA BNDES necessários para proceder ao pagamento integral da PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA DÍVIDA DO BNDES, conforme o DOCUMENTO DE COBRANÇA emitido pelo BNDES.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para recompor o SALDO MÍNIMO DO SERVIÇO DA DÍVIDA DO BNDES, o BANCO ADMINISTRADOR deverá bloquear a transferência de valores da CONTA CENTRALIZADORA para a CONTA MOVIMENTO até que o SALDO MÍNIMO DO SERVIÇO DA DÍVIDA DO BNDES seja totalmente restaurado.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Para a verificação do SALDO MÍNIMO DO SERVIÇO DA DÍVIDA DO BNDES a partir de 16 (dezesesseis) de fevereiro de 2020 e até a liquidação de todas as obrigações do CONTRATO BNDES, o BNDES deverá informar ao BANCO ADMINISTRADOR quando o ICSD apurado for inferior a 1,200 (um inteiro e duzentos milésimos). O BANCO ADMINISTRADOR apenas realizará a composição da CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA BNDES com o parâmetro no item (ii) da alínea “b” do Inciso XXXIII da Cláusula Primeira (Definições) mediante o recebimento de referida informação do BNDES.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Na hipótese prevista no item (ii) da alínea “b” da definição de SALDO MÍNIMO DO SERVIÇO DA DÍVIDA DO BNDES, caso a CEDENTE volte a obter o ICSD igual ou superior a 1,200 (um inteiro e duzentos milésimos), conforme indicado ao BANCO ADMINISTRADOR pelo BNDES, o BNDES autorizará o BANCO ADMINISTRADOR a proceder à liberação de recursos da CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA BNDES para a CONTA MOVIMENTO, de modo que o SALDO MÍNIMO DO SERVIÇO DA DÍVIDA DO BNDES corresponda ao montante estabelecido no item (i) da alínea “b” da definição de SALDO MÍNIMO DO SERVIÇO DA DÍVIDA DO BNDES.

DÉCIMA

UTILIZAÇÃO DA CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA DAS DEBÊNTURES

Em caso de insuficiência de recursos na CONTA CENTRALIZADORA para a realização das transferências do VALOR MENSAL DAS DEBÊNTURES para a CONTA PAGAMENTO DAS DEBÊNTURES, a CEDENTE autoriza o BANCO ADMINISTRADOR, em caráter irrevogável e irretratável, a utilizar os recursos da CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA DAS DEBÊNTURES necessários para proceder à transferência integral do VALOR MENSAL DAS DEBÊNTURES para a CONTA PAGAMENTO DAS DEBÊNTURES, conforme o DOCUMENTO DE COBRANÇA emitido pelo AGENTE FIDUCIÁRIO, sem prejuízo do disposto no Parágrafo Segundo da Cláusula Décima Terceira (Bloqueio das Contas).

PARÁGRAFO ÚNICO

Para recompor o SALDO MÍNIMO DO SERVIÇO DA DÍVIDA DAS DEBÊNTURES, o BANCO ADMINISTRADOR deverá bloquear a transferência de valores da CONTA CENTRALIZADORA para a CONTA MOVIMENTO até que o SALDO MÍNIMO DO SERVIÇO DA DÍVIDA DAS DEBÊNTURES esteja totalmente restaurado.

DECIMA PRIMEIRA

UTILIZAÇÃO DA CONTA RESERVA DE O&M

Em caso de insuficiência de recursos na CONTA CENTRALIZADORA para o pagamento das despesas decorrentes dos CUSTOS DE O&M, a CEDENTE autoriza o BANCO ADMINISTRADOR, em caráter irrevogável e irretratável, a utilizar os recursos da CONTA RESERVA DE O&M necessários para proceder ao devido pagamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para recompor o SALDO MÍNIMO DE O&M, o BANCO ADMINISTRADOR deverá bloquear a transferência de valores da CONTA CENTRALIZADORA para a CONTA MOVIMENTO, até que o SALDO MÍNIMO DE O&M seja totalmente restaurado.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Excepcionalmente, em caso de esgotamento dos recursos da CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA BNDES e/ou da CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA DAS DEBÊNTURES, o BANCO ADMINISTRADOR poderá utilizar parte ou todo o saldo da CONTA RESERVA DE O&M para o pagamento do serviço da dívida decorrente do CONTRATO BNDES e/ou para a realização das transferências do VALOR MENSAL DAS DEBÊNTURES para a CONTA PAGAMENTO DAS DEBÊNTURES, de forma *pro rata*, no

mesmo nível de prioridade, exceto se houver de utilizar o referido saldo para o pagamento das despesas decorrentes dos CUSTOS DE O&M, nos termos do *caput* desta Cláusula.

DÉCIMA SEGUNDA

UTILIZAÇÃO DA CONTA RESERVA DE CAPEX

Na hipótese de, em determinado mês, a CEDENTE não possuir recursos suficientes para o pagamento das despesas decorrentes dos CUSTOS DE CAPEX DE MANUTENÇÃO, o BANCO ADMINISTRADOR estará autorizado a transferir da CONTA RESERVA DE CAPEX para a CONTA MOVIMENTO os valores necessários para proceder ao devido pagamento de tais despesas, mediante instrução a ser enviada pela CEDENTE ao BANCO ADMINISTRADOR.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Na hipótese prevista no *caput* desta Cláusula, a CEDENTE deverá notificar, por escrito, as PARTES GARANTIDAS, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data do efetivo pagamento, anexando a tal notificação os documentos comprobatórios sobre o valor dos CUSTOS DE CAPEX DE MANUTENÇÃO.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Para recompor o SALDO MÍNIMO DE CAPEX, o BANCO ADMINISTRADOR deverá bloquear a transferência de valores da CONTA CENTRALIZADORA para a CONTA MOVIMENTO, até que o SALDO MÍNIMO DE CAPEX seja totalmente restaurado.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Excepcionalmente, em caso de esgotamento dos recursos da CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA BNDES e/ou da CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA DAS DEBÊNTURES, o BANCO ADMINISTRADOR poderá utilizar parte ou todo o saldo da CONTA RESERVA DE CAPEX para o pagamento do serviço da dívida decorrente do CONTRATO BNDES e/ou para a realização das transferências do VALOR MENSAL DAS DEBÊNTURES para a CONTA PAGAMENTO DAS DEBÊNTURES, de forma *pro rata*, no mesmo nível de prioridade, exceto se houver de utilizar o referido saldo para o pagamento das despesas decorrentes dos CUSTOS DE CAPEX DE MANUTENÇÃO, nos termos do *caput* desta Cláusula.

DÉCIMA TERCEIRA

BLOQUEIO DAS CONTAS

Após o atendimento da ordem de retenções, pagamentos e transferências descrita nos Incisos I a V do *caput* da Cláusula Sexta (Autorização para Retenções, Pagamentos e Transferências), o BANCO ADMINISTRADOR deverá, antes de liberar os recursos excedentes depositados na CONTA CENTRALIZADORA para a CONTA MOVIMENTO, verificar a inexistência de comunicação do BNDES e/ou do AGENTE FIDUCIÁRIO informando sobre o inadimplemento da CEDENTE no âmbito dos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO e/ou em relação ao cumprimento de suas obrigações contratuais perante o Sistema BNDES.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Caso a CEDENTE não disponha dos recursos suficientes na CONTA CENTRALIZADORA para realizar os pagamentos e transferências constantes no *caput* da Cláusula Sexta (Autorização para Retenções, Pagamentos e Transferências), o BANCO ADMINISTRADOR deverá bloquear a CONTA CENTRALIZADORA de modo a não transferir recursos para a CONTA MOVIMENTO, bem como notificar as PARTES GARANTIDAS acerca do bloqueio até o dia útil subsequente.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Ocorrendo a hipótese prevista no Parágrafo Primeiro desta Cláusula, o BANCO ADMINISTRADOR deverá bloquear todas as transferências de recursos para a CONTA MOVIMENTO até que haja total cumprimento dos pagamentos e transferências devidos e a recomposição dos SALDOS MÍNIMOS.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Enquanto estiverem bloqueadas as transferências de recursos da CONTA CENTRALIZADORA, o BANCO ADMINISTRADOR deverá informar às PARTES GARANTIDAS, mensalmente ou sempre que solicitado pelas PARTES GARANTIDAS, no prazo máximo de 10 (dez) dias, toda movimentação realizada nas referidas contas, até a final liquidação das obrigações assumidas pela CEDENTE nos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO.

PARÁGRAFO QUARTO

Com vistas a preservar a operação e manutenção do PROJETO, durante o bloqueio de recursos da CONTA CENTRALIZADORA, o valor das transferências mensais da CONTA CENTRALIZADORA, para fins de recomposição dos SALDOS MÍNIMOS nas CONTAS

ADITIVO Nº 01 AO CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS, ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS E OUTRAS AVENÇAS Nº 18.2.0076.2, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., BANCO CITIBANK S.A. E A USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL S.A.

RESERVA, será de 80% (oitenta por cento) dos recursos disponíveis na CONTA CENTRALIZADORA, após os pagamentos e retenções referidos nos Incisos I e II do *caput* da Cláusula Sexta (Autorização para Retenções, Pagamentos e Transferências), ficando o BANCO ADMINISTRADOR, portanto, autorizado a liberar 20% (vinte por cento) dos recursos disponíveis na CONTA CENTRALIZADORA, após os pagamentos e retenções referidos nos Incisos I e II do *caput* da Cláusula Sexta (Autorização para Retenções, Pagamentos e Transferências), para a CONTA MOVIMENTO.

DÉCIMA QUARTA

APLICAÇÕES AUTORIZADAS

É permitida a aplicação financeira pela CEDENTE dos recursos depositados nas CONTAS RESERVA e na CONTA PAGAMENTO DAS DEBÊNTURES em APLICAÇÕES AUTORIZADAS, mediante instruções expressas e específicas da CEDENTE sobre a forma de aplicação dos recursos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Nas instruções de aplicação encaminhadas pela CEDENTE, deverão constar obrigatoriamente o montante dos recursos a serem aplicados e a modalidade de investimento.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Quaisquer rendimentos de valores resultantes das APLICAÇÕES AUTORIZADAS, líquidos de impostos, com os recursos advindos das CONTAS RESERVA, deverão ser considerados na base mensal para fins de apuração dos SALDOS MÍNIMOS.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Correrão por conta da CEDENTE todos e quaisquer tributos incidentes sobre as aplicações financeiras, sejam impostos, taxas, contribuições sociais ou qualquer outra espécie tributária.

PARÁGRAFO QUARTO

A CEDENTE autoriza o BANCO ADMINISTRADOR a resgatar as APLICAÇÕES AUTORIZADAS relativas às CONTAS RESERVA sempre que for necessário para utilizar o saldo disponível nessas contas para fazer frente aos pagamentos necessários e previstos neste CONTRATO.

PARÁGRAFO QUINTO

Os riscos das aplicações financeiras serão integralmente assumidos pela CEDENTE. As PARTES reconhecem que o BANCO ADMINISTRADOR não terá qualquer responsabilidade por qualquer perda de capital investido, reivindicação, demanda, dano, tributo ou despesa decorrente de qualquer investimento, reinvestimento, transferência ou liquidação de recursos referentes às APLICAÇÕES AUTORIZADAS, enquanto agir exclusivamente na qualidade de BANCO ADMINISTRADOR da CEDENTE, para fins da prestação de serviço objeto deste CONTRATO. O BANCO ADMINISTRADOR será isento de qualquer responsabilidade ou obrigação caso o resultado do investimento ou da sua liquidação seja inferior ao que poderia ter sido se tal investimento ou liquidação referente às APLICAÇÕES AUTORIZADAS, de outra forma, não tivesse ocorrido, a menos que, em qualquer dos casos ora descritos, tal perda, reivindicação, demanda, dano, tributo ou despesa resulte de culpa ou dolo comprovados do BANCO ADMINISTRADOR.

PARÁGRAFO SEXTO

Observados todos os requisitos do Inciso II da Cláusula Primeira (Definições), na hipótese de aplicações financeiras em fundo(s) de Investimento que seja(m) administrado(s) por instituição(ões) financeira(s) que não pertença(m) ao mesmo Grupo Econômico do BANCO ADMINISTRADOR, este deverá assegurar-se de que tal(ais) instituição(ões) financeira(s) atende(m) aos requisitos necessários para a preservação dos bloqueios, retenções e direitos das PARTES GARANTIDAS previstos neste CONTRATO.

PARÁGRAFO SÉTIMO

Caso o administrador do(s) fundo(s) em que sejam investidos recursos cedidos fiduciariamente neste CONTRATO não seja o BANCO ADMINISTRADOR ou empresa do seu Grupo Econômico, a CEDENTE fica obrigada a realizar a notificação na forma prevista no Inciso XXI da Cláusula Décima Oitava (Obrigações da Cedente).

DÉCIMA QUINTA

PUBLICIDADE

O BANCO ADMINISTRADOR autoriza a divulgação externa da íntegra do presente CONTRATO pelas PARTES GARANTIDAS, independentemente de seu registro público em cartório.

DÉCIMA SEXTA

ADMINISTRAÇÃO DAS CONTAS

As CONTAS DO PROJETO serão movimentadas, unicamente, pelo BANCO ADMINISTRADOR, nos termos deste CONTRATO, não sendo permitida a emissão de cheques, operações com cartões de crédito e/ou débito, disponibilização de acesso à Internet Banking, ou qualquer outro meio de movimentação realizado pela CEDENTE, sendo certo que o BANCO ADMINISTRADOR disponibilizará à CEDENTE e às PARTES GARANTIDAS sistema eletrônico para consultas de saldos e extratos diários.

PARÁGRAFO ÚNICO

As PARTES estão cientes de que os recursos depositados nas CONTAS DO PROJETO poderão ser objeto de bloqueio e/ou de transferência em cumprimento de ordem ou decisão judicial emitida por autoridade competente, de forma que o BANCO ADMINISTRADOR não poderá ser responsabilizado, em nenhuma hipótese, por eventual prejuízo sofrido por qualquer uma delas em decorrência desse cumprimento, desde que não tenha contribuído, com sua ação ou omissão, para os referidos bloqueios e/ou transferências. No caso de bloqueio e/ou transferência em cumprimento de ordem ou decisão judicial emitida por autoridade competente, o BANCO ADMINISTRADOR obriga-se a informá-la às PARTES GARANTIDAS e à CEDENTE no prazo de 2 (dois) dias úteis a contar do recebimento da respectiva ordem ou decisão judicial.

DÉCIMA SÉTIMA

DECLARAÇÕES DA CEDENTE

Assumindo toda e qualquer responsabilidade prevista na legislação em vigor, a CEDENTE, neste ato, declara e garante às PARTES GARANTIDAS que:

- I. possui pleno poder, autoridade e capacidade para celebrar este CONTRATO e cumprir as obrigações por ela assumidas neste instrumento, tendo obtido as autorizações necessárias dos órgãos governamentais, bem como que tomou todas as medidas societárias necessárias para autorizar a respectiva celebração;
- II. o presente CONTRATO constitui obrigação legal, válida e vinculativa de sua parte, podendo ser executada contra si de acordo com seus termos, sem onerar sua viabilidade econômica;
- III. este CONTRATO e as obrigações dele decorrentes não implicam: (i) o inadimplemento pela CEDENTE de qualquer obrigação assumida em qualquer contrato de que seja parte; (ii) o descumprimento de qualquer lei, decreto ou regulamento, estatuto ou contrato social; ou (iii) o descumprimento de qualquer

- ordem, decisão ou sentença administrativa, arbitral ou judicial de que a CEDENTE tenha conhecimento;
- IV. é a legítima e única titular e possuidora dos DIREITOS CEDIDOS, que se encontram livres e desembaraçados de todo e quaisquer ônus ou gravames, dívidas, opções, restrições, encargos ou pendências judiciais ou extrajudiciais de qualquer natureza, exceto pela cessão fiduciária objeto deste CONTRATO;
- V. não há qualquer litígio, investigação ou processo arbitral, judicial ou administrativo, que esteja pendente ou, no seu melhor conhecimento, seja iminente, que impeça o cumprimento de suas obrigações assumidas neste CONTRATO;
- VI. em decorrência deste CONTRATO, os bens e direitos creditórios são de propriedade fiduciária e, portanto, resolúvel, única e exclusiva das PARTES GARANTIDAS, na qualidade de cessionárias fiduciárias;
- VII. salvo no que tange às notificações previstas na Cláusula Quinta (Notificações), não é necessária a obtenção de qualquer aprovação governamental ou quaisquer outros consentimentos, aprovações ou notificações com relação:
- a) à constituição e manutenção da garantia de cessão fiduciária sobre os DIREITOS CEDIDOS de acordo com este CONTRATO ou à assinatura e cumprimento do presente CONTRATO pela mesma;
 - b) à validade ou exequibilidade do presente CONTRATO; e
 - c) ao exercício, pelas PARTES GARANTIDAS, dos direitos estabelecidos no presente CONTRATO; e
- VIII. não assinará qualquer outro instrumento ou contrato com relação aos DIREITOS CEDIDOS, exceto conforme exigido ou contemplado nos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO.

PARÁGRAFO ÚNICO

As declarações prestadas neste CONTRATO serão consideradas válidas, completas e corretas até a final liquidação de todas as obrigações decorrentes dos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO, exceto se a CEDENTE notificar as PARTES GARANTIDAS do contrário.

DÉCIMA OITAVA

OBRIGAÇÕES DA CEDENTE

Sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste CONTRATO e nos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO, obriga-se a CEDENTE a:

ADITIVO Nº 01 AO CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS, ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS E OUTRAS AVENÇAS Nº 18.2.0076.2, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., BANCO CITIBANK S.A. E A USINA TERMELETRICA PAMPA SUL S.A.

- I. manter a cessão fiduciária ora constituída, bem como todas as autorizações e obrigações aqui previstas, sempre em pleno vigor, válidas e eficazes;
- II. notificar, no prazo de até 5 (cinco) dias corridos, as PARTES GARANTIDAS de qualquer acontecimento que (i) possa reduzir, depreciar, modificar ou ameaçar a garantia a que se refere este CONTRATO ou o cumprimento das obrigações previstas neste CONTRATO ou (ii) que torne inválida, incorreta ou incompleta quaisquer das declarações prestadas neste CONTRATO;
- III. promover, durante a vigência deste CONTRATO, a cobrança das faturas provenientes dos respectivos CCEARs e de quaisquer outros contratos de comercialização de energia no âmbito do PROJETO;
- IV. não ceder, vincular, alienar, transferir, vender, caucionar, empenhar, gravar ou, por qualquer forma, negociar ou onerar, integral ou parcialmente, em favor de qualquer terceiro, os DIREITOS CEDIDOS, ou a sua aplicação financeira, nem, de qualquer forma, atribuir a terceiros qualquer prerrogativa sobre os mesmos, nem sobre quaisquer dos créditos, presentes ou futuros, que individualmente os compõem, sem a prévia e expressa autorização das PARTES GARANTIDAS;
- V. reforçar, substituir, repor ou complementar a garantia ora constituída com outras garantias, se os DIREITOS CEDIDOS (i) forem objeto ou ameaçados de penhora, sequestro, arresto ou qualquer outra medida judicial ou administrativa constrictiva, ou (ii) sofrerem redução, depreciação, deterioração ou desvalorização, ou, ainda, se os níveis de movimentação da CONTA CENTRALIZADORA, especialmente quanto ao volume dos depósitos mensais, forem reduzidos de modo a inviabilizar o pagamento do serviço da dívida mensal decorrente dos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO e/ou a recomposição das respectivas CONTAS RESERVA;
- VI. na hipótese de o prazo de vencimento dos CCEARs vier a ser inferior ao da vigência dos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO, substituir, em até 30 (trinta) dias antes da data de vencimento daqueles direitos, os DIREITOS CEDIDOS a que se refere o presente CONTRATO por outro(s) direito(s) e/ou bem(ns) da CEDENTE aceitável(is) pelas PARTES GARANTIDAS, sob pena de vencimento antecipado dos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO;
- VII. defender-se, como também defender os direitos das PARTES GARANTIDAS, de forma tempestiva e eficaz, de qualquer ato, ação, procedimento ou processo que possa, de qualquer forma, afetar este CONTRATO, os INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO, as AUTORIZAÇÕES, os CCEARs e/ou os CONTRATOS DO PROJETO, sendo a única responsável por quaisquer reclamações ou ações que possam invalidar ou prejudicar a garantia ora constituída em favor das PARTES GARANTIDAS;
- VIII. manter as PARTES GARANTIDAS e o BANCO ADMINISTRADOR indenados de todas e quaisquer responsabilidades, custos e despesas (incluindo, mas sem limitação, honorários e despesas advocatícias) decorrentes deste CONTRATO;

- IX. mediante solicitação por escrito das PARTES GARANTIDAS, praticar, exclusivamente às suas custas, todos os atos, bem como assinar todo e qualquer documento necessário à manutenção dos direitos previstos neste CONTRATO que não impliquem assunção de qualquer obrigação adicional ou ampliação de obrigação existente ou, ainda, extinção de direitos assegurados pelas AUTORIZAÇÕES, pelos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO ou outro instrumento aplicável, exceto mediante prévia e expressa autorização das PARTES GARANTIDAS;
- X. não praticar, exceto mediante prévia e expressa anuência das PARTES GARANTIDAS, qualquer ato que resulte na renúncia dos DIREITOS CEDIDOS, de modo a reduzir, restringir ou eliminar a garantia ora constituída;
- XI. não encerrar, modificar ou transferir as CONTAS DO PROJETO para qualquer outra agência do BANCO ADMINISTRADOR ou outra instituição financeira, exceto mediante prévia e expressa autorização das PARTES GARANTIDAS;
- XII. fornecer, em até 2 (dois) dias úteis, quando assim solicitado, qualquer informação ou documento adicional que as PARTES GARANTIDAS possam vir a solicitar relativamente à garantia a que se refere este CONTRATO;
- XIII. permitir que as PARTES GARANTIDAS inspecionem seus livros e registros contábeis relacionados à garantia a que se refere este CONTRATO, sempre mediante comunicação prévia a ser enviada por qualquer das PARTES GARANTIDAS com, pelo menos, 2 (dois) dias úteis de antecedência;
- XIV. encaminhar as notificações aos atuais e a eventuais novos devedores dos DIREITOS CEDIDOS, nos termos da Cláusula Quinta (Notificações) deste CONTRATO, informando a constituição da cessão fiduciária dos DIREITOS CEDIDOS e indicando os dados bancários, previamente acordados com as PARTES GARANTIDAS, referentes à CONTA CENTRALIZADORA, na qual deverão ser depositados os recursos decorrentes dos DIREITOS CEDIDOS;
- XV. na hipótese de atraso do pagamento de parte ou da totalidade dos DIREITOS CEDIDOS, tomar providências necessárias à regularização do fluxo de recebimentos;
- XVI. pagar ou fazer com que o contribuinte definido pela legislação tributária pague, antes da incidência de quaisquer multas, penalidades, juros ou despesas, todos os tributos, contribuições e outras taxas governamentais ou não governamentais presente ou futuramente incidentes sobre os DIREITOS CEDIDOS, e pagar ou fazer com que sejam pagas todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias que, caso não sejam pagas, possam gozar de prioridade sobre as OBRIGAÇÕES GARANTIDAS;
- XVII. manter depositados nas CONTAS RESERVA, até a final liquidação de todas as obrigações assumidas nos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO, os respectivos SALDOS MÍNIMOS;
- XVIII. não praticar qualquer ato ou expressamente renunciar a qualquer prerrogativa legal ou dispositivo contratual com terceiros: (i) contrários à instituição da cessão fiduciária

- sobre os DIREITOS CEDIDOS de acordo com este CONTRATO; (ii) que possam prejudicar o exercício de quaisquer direitos das PARTES GARANTIDAS; e/ou (iii) que possam impedi-la de cumprir as obrigações contraídas no presente CONTRATO;
- XIX. enviar correspondência ao BANCO ADMINISTRADOR, até o dia 29 (vinte e nove) de cada mês, ou dia útil imediatamente posterior a este, com previsão das despesas do mês seguinte mencionadas no Inciso I do *caput* da Cláusula Sexta (Autorização para Retenções, Pagamentos e Transferências);
- XX. manter arquivados, durante o prazo legalmente exigido, os comprovantes referentes aos pagamentos dos CUSTOS DE INSUMOS, dos CUSTOS DE O&M e dos CUSTOS DE CAPEX DE MANUTENÇÃO;
- XXI. caso o administrador do(s) fundo(s) em que sejam investidos recursos cedidos fiduciariamente não seja o BANCO ADMINISTRADOR ou empresa do seu Grupo Econômico, encaminhar, previamente à realização da aplicação financeira em tal(ais) fundo(s), notificação ao administrador do(s) fundo(s), por Cartório de Registro de Títulos e Documentos, cujo conteúdo deve observar o modelo constante do Anexo VI ao presente CONTRATO, arcando a CEDENTE com os custos respectivos;
- XXII. informar imediatamente às PARTES GARANTIDAS e ao BANCO ADMINISTRADOR acerca do recebimento de convocação para assembleia dos fundos de investimento a que se refere o Inciso II da Cláusula Primeira (Definições) que tenha, na ordem do dia, deliberar sobre a alteração do administrador do fundo.

PARÁGRAFO ÚNICO

A CEDENTE deverá comprovar, às PARTES GARANTIDAS e ao BANCO ADMINISTRADOR o envio da notificação a que se refere o Inciso XXI desta Cláusula, e a ciência do administrador do(s) fundo(s), no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da referida aplicação financeira.

DÉCIMA NONA

OBRIGAÇÕES DO BANCO ADMINISTRADOR

O BANCO ADMINISTRADOR aceita os deveres, autorizações e obrigações previstos neste CONTRATO e concorda em atuar de acordo com os termos aqui previstos, obrigando-se a:

- I. informar às PARTES GARANTIDAS, em até 1 (um) dia útil após a ciência, o descumprimento, da CEDENTE, de qualquer obrigação prevista neste CONTRATO;
- II. não acatar ordem da CEDENTE em desacordo com este CONTRATO, sem anuência prévia e por escrito das PARTES GARANTIDAS;

- III. manter recursos equivalentes aos SALDOS MÍNIMOS nas CONTAS RESERVA e realizar as retenções, equalizações, pagamentos e transferências na forma das Cláusulas Sexta (Autorização para Retenções, Pagamentos e Transferências) a Décima Quarta (Aplicações Autorizadas) deste CONTRATO, bem como executar todos os atos e procedimentos que lhe foram atribuídos expressamente neste CONTRATO;
- IV. apresentar às PARTES GARANTIDAS, mensalmente, até o dia 5 (cinco) de cada mês, extratos das CONTAS DO PROJETO e/ou, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar de solicitação por parte das PARTES GARANTIDAS neste sentido, relatório informando sobre (i) o cumprimento das obrigações de manutenção dos SALDOS MÍNIMOS nas CONTAS RESERVA e (ii) a liquidação das obrigações referenciadas na Cláusula Sexta (Autorização para Retenções, Pagamentos e Transferências);
- V. sem prejuízo da obrigação da CEDENTE de encaminhar mensalmente ao BANCO ADMINISTRADOR os DOCUMENTOS DE COBRANÇA ou as informações necessárias ao pagamento da PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA DÍVIDA DO BNDES e da PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA DÍVIDA DAS DEBÊNTURES, obter, junto às PARTES GARANTIDAS, sempre que necessário para os fins deste CONTRATO, informações sobre:
 - a. o saldo devedor dos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO;
 - b. o valor da PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA DÍVIDA DO BNDES ou da PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA DÍVIDA DAS DEBÊNTURES, conforme o caso; e
 - c. as demais informações necessárias constantes dos respectivos DOCUMENTOS DE COBRANÇA;
- VI. enviar para a CEDENTE toda e qualquer notificação recebida das PARTES GARANTIDAS, no prazo de até 2 (dois) dias úteis;
- VII. informar às PARTES GARANTIDAS, no prazo de 2 (dois) dias úteis após o término do mês, a ocorrência de alteração relevante no volume de depósitos na CONTA CENTRALIZADORA, assim entendida como o depósito de recursos nestas contas, em determinado mês, inferior a 80% (oitenta por cento) da média dos depósitos efetuados nos doze meses anteriores;
- VIII. em caso de insuficiência de recursos para o pagamento integral da PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA DÍVIDA DO BNDES e/ou da PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA DÍVIDA DAS DEBÊNTURES, reter e transferir, às respectivas PARTES GARANTIDAS, os valores disponíveis nas CONTAS DO PROJETO, observando-se o disposto nas Cláusulas Sexta (Autorização para Retenções, Pagamentos e Transferências) a Décima Terceira (Bloqueio das Contas);
- IX. transferir, mensalmente, das CONTAS RESERVA para a CONTA MOVIMENTO, o valor que porventura exceder os respectivos SALDOS MÍNIMOS;

ADITIVO Nº 01 AO CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS, ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS E OUTRAS AVENÇAS Nº 18.2.0076.2, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., BANCO CITIBANK S.A. E A USINA TERMELETRICA PAMPA SUL S.A.

- X. não alterar o número ou a agência de quaisquer das CONTAS DO PROJETO, sem prévia e expressa autorização das PARTES GARANTIDAS e da CEDENTE.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O BANCO ADMINISTRADOR declara que o presente CONTRATO não infringe ou viola qualquer mandamento legal, disposição do seu Estatuto Social ou avenças de que participe. Declara, ainda, que as CONTAS DO PROJETO estão ativas e possuem os dados bancários corretos, nos termos deste CONTRATO.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Caso o BANCO ADMINISTRADOR tenha que praticar algum ato não previsto neste CONTRATO, deverá agir de acordo com instruções previamente emitidas, por escrito, pelas PARTES GARANTIDAS, em conformidade com o disposto neste CONTRATO.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Em caso de conflito entre as informações prestadas ao BANCO ADMINISTRADOR pela CEDENTE e as informações obtidas pelo BANCO ADMINISTRADOR junto às PARTES GARANTIDAS, as informações prestadas pelas PARTES GARANTIDAS prevalecerão, obrigando-se o BANCO ADMINISTRADOR a informar à CEDENTE em até 2 (dois) dias úteis acerca das informações prestadas pelas PARTES GARANTIDAS.

PARÁGRAFO QUARTO

O BANCO ADMINISTRADOR não está autorizado a prestar quaisquer outros serviços quanto ao objeto deste CONTRATO, senão os nele previstos e suas obrigações ora assumidas.

PARÁGRAFO QUINTO

Todas as obrigações assumidas neste CONTRATO pelo BANCO ADMINISTRADOR serão por ele cumpridas exclusivamente em território nacional.

PARÁGRAFO SEXTO

As PARTES declaram, outrossim, ter ciência de que os sistemas utilizados pelo BANCO ADMINISTRADOR, para processamento e controle do presente CONTRATO, podem se valer de plataformas mantidas por entidade controladas pela sociedade Citigroup, Inc. Permanece vedado o compartilhamento de informações referentes ao presente CONTRATO com outras entidades do grupo, sujeito o BANCO ADMINISTRADOR ao dever de sigilo bancário, nos termos da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

VIGÉSIMA **PROCURAÇÃO**

Sem prejuízo das autorizações concedidas nas demais Cláusulas deste CONTRATO, a CEDENTE, neste ato, nomeia e constitui o BANCO ADMINISTRADOR como seu procurador, de maneira irrevogável e irretroatável, na forma dos artigos 653, 684 e 686 e seu parágrafo único do Código Civil, até final liquidação de todas as obrigações assumidas pela CEDENTE nos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO, com poderes específicos para a prática dos atos necessários ao cumprimento das obrigações assumidas pelo BANCO ADMINISTRADOR neste CONTRATO, especialmente aquelas previstas nas Cláusulas Sexta (Autorização para Retenções, Pagamentos e Transferências) a Décima Quarta (Aplicações Autorizadas) e Décima Nona (Obrigações do Banco Administrador).

PARÁGRAFO ÚNICO

Fica expressamente vedado ao BANCO ADMINISTRADOR o substabelecimento dos poderes ora outorgados.

VIGÉSIMA PRIMEIRA **SUBSTITUIÇÃO DO BANCO ADMINISTRADOR**

O BANCO ADMINISTRADOR poderá ser substituído nas seguintes hipóteses:

- I. por solicitação da CEDENTE, desde que prévia e expressamente aceita pelas PARTES GARANTIDAS;
- II. por determinação das PARTES GARANTIDAS;
- III. por solicitação do próprio BANCO ADMINISTRADOR, feita por meio de notificação por escrito às PARTES GARANTIDAS e à CEDENTE.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O BANCO ADMINISTRADOR continuará obrigado a exercer suas funções decorrentes do presente instrumento até que sejam observados os seguintes requisitos:

- I. uma instituição financeira tenha sido designada pela CEDENTE e aprovada pelas PARTES GARANTIDAS;

ADITIVO Nº 01 AO CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS, ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS E OUTRAS AVENÇAS Nº 18.2.0076.2, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., BANCO CITIBANK S.A. E A USINA TERMELETRICA PAMPA SUL S.A.

- II. a instituição financeira que substituir o BANCO ADMINISTRADOR tenha aderido aos termos e condições deste CONTRATO, mediante celebração de aditivo a este CONTRATO;
- III. o BANCO ADMINISTRADOR tenha transferido ao seu substituto os valores depositados nas CONTAS DO PROJETO;
- IV. todos os documentos, registros, relatórios, quadros analíticos ou outros relativos ao objeto do presente CONTRATO, em posse do BANCO ADMINISTRADOR substituído, tenham sido enviados por este à instituição financeira substituta. Os documentos originais que tiverem que ser mantidos pelo substituído, por força de lei ou regulamentação aplicável à matéria, serão enviados em forma de cópia autenticada.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Celebrado o aditivo de substituição do BANCO ADMINISTRADOR, este deverá prestar contas de sua gestão à CEDENTE e às PARTES GARANTIDAS, permanecendo responsável pelos seus atos e omissões durante o período de exercício da função.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Uma vez celebrado o aditivo a que se refere o Parágrafo Primeiro desta Cláusula, a CEDENTE deverá imediatamente proceder à realização das notificações a que se refere a Cláusula Quinta (Notificações), nelas constando as informações sobre a novas CONTAS DO PROJETO e o novo Banco Administrador.

PARÁGRAFO QUARTO

Na hipótese de o BANCO ADMINISTRADOR receber valores cedidos às PARTES GARANTIDAS em conta de sua custódia após a formalização de sua substituição, este deverá repassar os valores ao novo banco administrador em até 2 (dois) dias úteis.

PARÁGRAFO QUINTO

Na hipótese de que trata o Inciso III do *caput* desta Cláusula, a substituição do BANCO ADMINISTRADOR deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da notificação por ele realizada às PARTES GARANTIDAS e à CEDENTE.

VIGÉSIMA SEGUNDA

INADIMPLEMENTO DA CEDENTE

O inadimplemento pela CEDENTE de qualquer obrigação prevista neste CONTRATO caracterizará, perante as PARTES GARANTIDAS, inadimplemento no âmbito dos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO, caso em que será observado o disposto nas DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES, em relação ao CONTRATO BNDES, sem prejuízo da possibilidade de as PARTES GARANTIDAS declararem o vencimento antecipado dos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO.

VIGÉSIMA TERCEIRA

INADIMPLEMENTO DO BANCO ADMINISTRADOR

Na hipótese de inadimplemento de qualquer obrigação assumida pelo BANCO ADMINISTRADOR neste CONTRATO, poderá ocorrer a revisão de seu grau de relacionamento com o BNDES, a ser reavaliado em função do ato ou omissão praticado. Poderá ocorrer, ainda, a critério da Unidade do BNDES responsável pela análise cadastral, a suspensão da emissão de relatório cadastral relativo ao BANCO ADMINISTRADOR, que ficará, por consequência, impedido de participar de novas operações com o BNDES enquanto perdurar essa suspensão.

VIGÉSIMA QUARTA

EXECUÇÃO ESPECÍFICA

As obrigações assumidas neste CONTRATO poderão ser objeto de execução específica, por iniciativa das PARTES GARANTIDAS, nos termos do disposto nos artigos 497, 498, 499, 500, 536, 537, 538, 806, 815 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16.03.2015), sem que isso signifique renúncia a qualquer outra ação ou providência, judicial ou não, que objetive resguardar direitos decorrentes do presente CONTRATO e dos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Sem prejuízo das garantias prestadas neste CONTRATO ou de outras garantias prestadas ou que venham a ser prestadas no âmbito dos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO, as PARTES GARANTIDAS poderão utilizar, reter ou compensar quaisquer outras garantias e valores da CEDENTE que tenham em seu poder, desde que em consonância com os demais documentos relacionados aos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Em caso de inadimplemento e/ou vencimento antecipado dos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO ou no vencimento final sem que as OBRIGAÇÕES GARANTIDAS tenham sido quitadas, as PARTES GARANTIDAS poderão imediatamente executar a cessão fiduciária objeto deste CONTRATO e exercer todos os direitos e poderes que lhe são conferidos, nos termos do § 3º do artigo 66-B da Lei nº 4.728/65, com a redação dada pela Lei nº 10.931/04, e dos demais dispositivos legais aplicáveis, bem como poderá, sem limitação, proceder à aplicação imediata dos montantes depositados nas CONTAS DO PROJETO, incluindo os investimentos em APLICAÇÕES AUTORIZADAS, para liquidação das obrigações assumidas pela CEDENTE nos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO, em qualquer caso independentemente de aviso prévio ou notificação, sendo que a liquidação parcial das obrigações assumidas pela CEDENTE nos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO não a exonerará, de modo que continuará responsável pelo saldo remanescente das obrigações assumidas por ela nos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Caso o valor recebido pelas PARTES GARANTIDAS em decorrência da execução da garantia constituída por este CONTRATO venha a sobejar o saldo devedor em aberto das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS, o valor excedente será colocado à disposição da CEDENTE.

PARÁGRAFO QUARTO

Caso o BANCO ADMINISTRADOR receba uma notificação de execução da garantia das PARTES GARANTIDAS, o BANCO ADMINISTRADOR deverá, em até 2 (dois) dias úteis contados do referido recebimento, informar à CEDENTE a respeito da notificação de execução recebida, sem prejuízo do cumprimento das suas obrigações decorrentes de tal notificação.

PARÁGRAFO QUINTO

No prazo máximo de até 2 (dois) dias úteis, a contar da data de recebimento da notificação prevista no Parágrafo Quarto acima, o BANCO ADMINISTRADOR prestará contas às PARTES GARANTIDAS, no que se refere a todas as importâncias existentes nas CONTAS DO PROJETO.

VIGÉSIMA QUINTA

VIGÊNCIA

Este CONTRATO entrará em vigor nesta data e permanecerá válido e eficaz até a final liquidação de todas as obrigações assumidas pela CEDENTE nos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Quando da final liquidação de todas as obrigações assumidas pela CEDENTE nos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO e após a liberação de todos e quaisquer recursos eventualmente mantidos nas contas referidas neste CONTRATO, a CEDENTE autoriza, desde já, em caráter irrevogável, irretroatável e incondicional, o BANCO ADMINISTRADOR a proceder, automaticamente, ao encerramento de tais contas.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A CEDENTE deverá comunicar o BANCO ADMINISTRADOR acerca de eventual prorrogação e/ou término dos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO.

VIGÉSIMA SEXTA

DESPESAS

Todas as despesas decorrentes deste CONTRATO, tais como, mas não se limitando a, aquelas relativas (i) à prestação dos serviços objeto deste CONTRATO pelo BANCO ADMINISTRADOR, incluindo os tributos incidentes e a manutenção das contas referidas neste instrumento, e (ii) ao registro e averbações deste CONTRATO e dos demais atos e documentos que venham a ser exigidos pelas repartições e cartórios competentes para o regular exercício de qualquer direito dele decorrente, ficarão por conta da CEDENTE.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Quaisquer despesas que venham ou tenham que ser realizadas pelas PARTES GARANTIDAS ou pelo BANCO ADMINISTRADOR serão reembolsadas pela CEDENTE dentro de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento de notificação nesse sentido, desde que pertinentes ao objeto deste CONTRATO e previamente comprovadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A CEDENTE será responsável por pagar ou reembolsar às PARTES GARANTIDAS dentro de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento de notificação nesse sentido, todos os tributos e contribuições que eventualmente venham a incidir em virtude da garantia ora

prestada e da sua execução na forma prevista neste CONTRATO, incluindo-se aqueles incidentes sobre movimentações financeiras.

VIGÉSIMA SÉTIMA

DISPOSIÇÕES GERAIS

O presente CONTRATO será regido, ainda, pelas seguintes disposições gerais, que deverão ser fielmente observadas e cumpridas pelas PARTES:

- I. Aplicam-se a este CONTRATO, fazendo parte integrante do mesmo, as DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES, no que couber;
- II. Qualquer modificação nas regras e procedimentos estabelecidos neste CONTRATO deverá ser consignada por meio de termo aditivo, devidamente assinado pelas PARTES;
- III. A CEDENTE se obriga a manter sempre um BANCO ADMINISTRADOR para os serviços decorrentes deste CONTRATO, em termos satisfatórios às PARTES GARANTIDAS, até o cumprimento integral de todas as obrigações dos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO;
- IV. Este CONTRATO vincula e obriga tanto as PARTES quanto seus sucessores e cessionários, a qualquer título;
- V. A CEDENTE, o BANCO ADMINISTRADOR e o AGENTE FIDUCIÁRIO não poderão ceder ou transferir, no todo ou em parte, quaisquer de seus direitos e obrigações previstos neste CONTRATO sem o prévio e expreso consentimento das demais PARTES. Observadas as disposições regulamentares vigentes e, em especial, as DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES, o BNDES poderá ceder ou, de outra forma, transferir seus direitos e obrigações, ou qualquer parte dos mesmos, para outras instituições financeiras, as quais o sucederão em todos os seus direitos e obrigações aqui previstas, comunicando previamente ao BANCO ADMINISTRADOR sobre a sua intenção. A CEDENTE obriga-se a celebrar todo e qualquer instrumento que venha a ser solicitado pelas PARTES GARANTIDAS para formalizar o ingresso de um cessionário. A CEDENTE obriga-se ainda a registrá-lo, às suas expensas, nos termos deste CONTRATO;
- VI. A renúncia por qualquer das PARTES, relativamente ao exercício de qualquer direito decorrente deste CONTRATO, somente produzirá efeitos quando manifestada por escrito. Nenhuma tolerância, ação ou omissão de qualquer das PARTES restringirá, prejudicará ou importará em renúncia de seus direitos, que poderão ser exercidos a qualquer tempo, nem significará novação de quaisquer das obrigações decorrentes do presente CONTRATO. Os direitos e recursos previstos neste CONTRATO são cumulativos, podendo ser exercidos individual ou simultaneamente, e não excluem quaisquer outros direitos ou recursos previstos em lei;

- VII. Se qualquer item ou cláusula deste CONTRATO vier a ser considerado ilegal, inexecutável ou, por qualquer motivo, ineficaz, todos os demais itens e cláusulas permanecerão plenamente válidos e eficazes. As PARTES, desde já, se comprometem a negociar, no menor prazo possível, item ou cláusula que, conforme o caso, venha a substituir o item ou cláusula ilegal, inexecutável ou ineficaz. Nessa negociação, deverá ser considerado o objetivo das PARTES na data de assinatura deste CONTRATO, bem como o contexto no qual o item ou cláusula ilegal, inexecutável ou ineficaz foi inserido;
- VIII. Qualquer comunicação e notificação relacionada a este CONTRATO, desde que não disposto de forma contrária neste instrumento, deverá ser feita por carta ou meio eletrônico (e-mail), e direcionada aos seguintes endereços e pessoas. Caso haja alteração das pessoas ou endereços indicados a seguir, a respectiva PARTE deverá comunicar às demais tal fato e o novo responsável ou endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sendo desnecessário aditar o CONTRATO exclusivamente para este fim:
- a) Se para a CEDENTE:
Endereço: Rua Paschoal Apóstolo Pística, nº 5064
Florianópolis - SC - CEP 88025-255
Em atenção de: U.O. Finanças - DFI
Telefone: (48) 3221-7016
E-mail: divida.brenergia@engie.com
- b) Se para o BNDES:
Endereço: Av. República do Chile, nº 100, Centro
Rio de Janeiro – RJ - CEP 20031-917
Em atenção de: Chefia do Departamento de Energia Elétrica 2
Telefone: (21) 3747-8666
E-mail: ae_deene2@bndes.gov.br
- c) Se para o AGENTE FIDUCIÁRIO:
Endereço: Rua Sete de Setembro, 99, sala 2401, Centro
Rio de Janeiro – RJ - CEP 20.050-005
Em atenção de: Carlos Alberto Bacha / Matheus Gomes Faria / Rinaldo Rabello
Ferreira
Telefone: (11) 3090-0447
E-mail: spestruturação@simplificpavarini.com.br
- d) Se para o BANCO ADMINISTRADOR:
Endereço: Avenida Paulista, nº 1111 – 14º andar – Bela Vista
São Paulo/SP - CEP 01311-920
Em atenção de: Vitor Rangel// Priscila Rotta / Walter Lucas / Camila Simonetti

Telefone: (11) 4009-7201 / 4009-3333/ 4009-7090 / 4009-5952
E-mail: agency.trust@citi.com; brazilagencyandtrusttransactor@citi.com

PARÁGRAFO ÚNICO

Presume-se que as comunicações enviadas nos termos deste CONTRATO são encaminhadas por representante regular da parte remetente, não sendo exigida da parte destinatária a obrigação de verificar a existência ou a conformidade do instrumento do mandato. Adicionalmente, caso as comunicações sejam assinadas por outras pessoas que não os representantes indicados no Inciso VIII do *caput* desta Cláusula, o BANCO ADMINISTRADOR poderá solicitar documentação societária necessária para verificação de poderes de tais signatários das comunicações, reservando-se o direito de não acatar ordens de comunicações cujos signatários não tenham os poderes confirmados.

VIGÉSIMA OITAVA

PRÁTICAS LEAIS

Atentos à legislação vigente, as PARTES GARANTIDAS e o BANCO ADMINISTRADOR declaram que observam e possuem códigos, diretrizes e/ou políticas anticorrupção, de prevenção e combate à “lavagem” de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo e de comportamento ético, e adotam, ou se comprometem a adotar, medidas de *compliance*, zelando pela integridade institucional.

PARÁGRAFO ÚNICO

A CEDENTE ratifica, neste CONTRATO, a declaração de práticas leais dada no CONTRATO BNDES.

VIGÉSIMA NONA

REGISTRO

A CEDENTE deverá fornecer às PARTES GARANTIDAS e ao BANCO ADMINISTRADOR uma via original deste CONTRATO e/ou de seus aditivos devidamente registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Florianópolis, estado de Santa Catarina, no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos contados da assinatura do presente CONTRATO e/ou do aditivo.

PARÁGRAFO ÚNICO

Caso os registros a que se referem o *caput* desta Cláusula não sejam encaminhados às PARTES GARANTIDAS no prazo devido, fica facultado a estas realizar os referidos registros, correndo todas e quaisquer despesas decorrentes por conta da CEDENTE, sem prejuízo do descumprimento de obrigação não financeira pela CEDENTE.

TRIGÉSIMA

TRANSFERÊNCIA DE SIGILO

O BANCO ADMINISTRADOR e o AGENTE FIDUCIÁRIO declaram que têm ciência de que o BNDES prestará ao Tribunal de Contas da União (TCU), ao Ministério Público Federal (MPF), à Controladoria-Geral da União (CGU) e, quando os recursos do financiamento forem originários do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, também ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT) e ao Ministério a ele vinculado, ou outro órgão público que o suceder, as informações que sejam requisitadas por estes, com a transferência do dever de sigilo.

TRIGÉSIMA PRIMEIRA

FORO

Ficam eleitos como foros para dirimir litígios oriundos deste CONTRATO, que não puderem ser solucionados extrajudicialmente, os do Rio de Janeiro e da sede do BNDES.

ANEXO I
MODELO DE NOTIFICAÇÃO AOS DEVEDORES DOS DIREITOS CEDIDOS, A SER EFETUADA PELA CEDENTE

Local e Data.

À

Ref.: Cessão fiduciária de direitos - Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 18.2.0076.1, de (“Contrato de Financiamento”) e Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos, Administração de Contas e Outras Avenças nº 18.2.0076.2, de (“Contrato de Cessão Fiduciária”)

Pela Cláusula Terceira do Contrato de Cessão Fiduciária em referência, constituímos, em favor do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e da Simplific Pavarini Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., na qualidade de representante dos titulares das debêntures simples, não conversíveis em ações, da espécie com garantia real, com garantia adicional fidejussória, em duas séries, de emissão da Usina Termelétrica Pampa Sul S.A. (“**Agente Fiduciário**” e “**Debenturistas**”) titulares das debêntures , cessão fiduciária(**descrição dos direitos cedidos fiduciariamente**).....

Dessa forma, nos termos do artigo 1.453 do Código Civil [e na forma da notificação enviada, em, ao Banco Gestor dos Contratos de Constituição de Garantia - CCGs, celebrados no âmbito dos CCEARs], ficam V.Sas. NOTIFICADOS de que, para fins do disposto no art. 66-B da Lei nº 4.728/65, quaisquer valores oriundos da cessão fiduciária constituída deverão ser depositados na seguinte conta corrente de titularidade da(**CEDENTE**):

Banco

Agência

c/c

Caso V.Sas. [ou o Banco Gestor dos CCGs] paguem à(**CEDENTE**), em conta diversa da acima especificada, e recebam quitação, responderão, solidariamente, por perdas e danos, perante o BNDES e os Debenturistas.

A obrigatoriedade de depósito na forma descrita acima permanecerá em vigor até notificação a ser encaminhada a V.Sas. [e ao Banco Gestor dos CCGs], comunicando o cumprimento integral das obrigações da(**CEDENTE**) perante o BNDES e os Debenturistas, conforme venha a ser por eles atestado.

Atenciosamente,

.....
CEDENTE

ANEXO II

RELAÇÃO DOS CCEARs CEDIDOS FIDUCIARIAMENTE

1. CCEAR nº 25335/14, celebrado com a AES – SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 02.016.440/0001-62, em 09/09/2015;
2. CCEAR nº 25336/14 celebrado com a AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A - AMPLA, inscrita no CNPJ sob o nº 33.050.071/0001-58, em 09/09/2015;
3. CCEAR nº 25337/14 celebrado com a BANDEIRANTE ENERGIA S.A – BANDEIRANTE, inscrita no CNPJ sob o nº 02.302.100/0001-06, em 09/09/2015;
4. CCEAR nº 25338/14 celebrado com a CAIUÁ – DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 07.282.377/0001-20, em 09/09/2015;
5. CCEAR nº 25339/14 celebrado com a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPA – CEA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.965.546/0001-09, em 09/09/2015;
6. CCEAR nº 25340/14 celebrado com a COMPANHIA ENERGÉTICA DO ALAGOAS – CEAL, inscrita no CNPJ sob o nº 12.272.084/0001-00, em 09/09/2015;
7. CCEAR nº 25341/14 celebrado com a CEB DISTRIBUIÇÃO S.A – CEB, inscrita no CNPJ sob o nº 07.522.669/0001-92, em 09/09/2015;
8. CCEAR nº 25342/14 celebrado com a COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE DISTRIB, inscrita no CNPJ sob o nº 08.467.115/0001-00, em 09/09/2015;
9. CCEAR nº 25343/14 celebrado com a CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A – CELESC DIST., inscrita no CNPJ sob o nº 08.336.783/0001-90, em 09/09/2015;
10. CCEAR nº 25344/14 celebrado com a CELG DISTRIBUIÇÃO S.A – CELG, inscrita no CNPJ sob o nº 01.543.032/0001-04, em 09/09/2015;
11. CCEAR nº 25345/14 celebrado com a CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A – CELPA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.895.728/0001-80, em 09/09/2015;
12. CCEAR nº 25346/14 celebrado com a COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNANBUCO – CELPE, inscrita no CNPJ sob o nº 10.835.932/0001-08, em 09/09/2015;

ADITIVO Nº 01 AO CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS, ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS E OUTRAS AVENÇAS Nº 18.2.0076.2, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., BANCO CITIBANK S.A. E A USINA TERMELETRICA PAMPA SUL S.A.

13. CCEAR nº 25347/14 celebrado com a COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO – CEMAR, inscrita no CNPJ sob o nº 06.272.793/0001-84, em 09/09/2015;
14. CCEAR nº 25348/14 celebrado com a CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A – CEMIG DISTRIB., inscrita no CNPJ sob o nº 06.981.180/0001-16, em 09/09/2015;
15. CCEAR nº 25349/14 celebrado com a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A – CERON, inscrita no CNPJ sob o nº 05.914.650/0001-66, em 09/09/2015;
16. CCEAR nº 25350/14 celebrado com a COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, inscrita no CNPJ sob o nº 15.139.629/0001-94, em 09/09/2015;
17. CCEAR nº 25351/14 celebrado com a COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ – COELCE, inscrita no CNPJ sob o nº 07.047.251/0001-70, em 09/09/2015;
18. CCEAR nº 25352/14 celebrado com a COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A – COPEL DISTRIB, inscrita no CNPJ sob o nº 04.368.898/0001-06, em 09/09/2015;
19. CCEAR nº 25353/14 celebrado com a COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE – COSERN, inscrita no CNPJ sob o nº 08.324.196/0001-81, em 09/09/2015;
20. CCEAR nº 25354/14 celebrado com a COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ – CPFL PAULISTA, inscrita no CNPJ sob o nº 33.050.196/0001-88, em 09/09/2015;
21. CCEAR nº 25355/14 celebrado com a COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ – CPFL PIRATININGA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.172.213/0001-51, em 09/09/2015;
22. CCEAR nº 25356/14 celebrado com a COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ – CPFL STA CRUZ, inscrita no CNPJ sob o nº 61.116.265/0001-44, em 09/09/2015;
23. CCEAR nº 25357/14 celebrado com a DME DISTRIBUIÇÃO S.A – DMED, inscrita no CNPJ sob o nº 23.664.303/0001-04, em 09/09/2015;
24. CCEAR nº 25358/14 celebrado com a EMPRESA ELÉTRICA BRAGANTINA S.A. – EEB, inscrita no CNPJ sob o nº 60.942.281/0001-23, em 09/09/2015;
25. CCEAR nº 25359/14 celebrado com a ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A. – ELEKTRO, inscrita no CNPJ sob o nº 02.328.280/0001-97, em 09/09/2015;

- 26.** CCEAR nº 25360/14 celebrado com a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE – ELETROACRE, inscrita no CNPJ sob o nº 04.065.033/0001-70, em 09/09/2015;
- 27.** CCEAR nº 25361/14 celebrado com a ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A – ELETROPAULO, inscrita no CNPJ sob o nº 61.695.227/0001-93, em 09/09/2015;
- 28.** CCEAR nº 25362/14 celebrado com a ENERGISA BORBOREMA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. – ENERGISA BO, inscrita no CNPJ sob o nº 08.826.596/0001-95, em 09/09/2015;
- 29.** CCEAR nº 25363/14 celebrado com a ENERGISA MINAS GERAIS – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 19.527.639/0001-58, em 09/09/2015;
- 30.** CCEAR nº 25364/14 celebrado com a ENERGISA MATO GROSSO DO SUL – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. – ENERGISA MS, inscrita no CNPJ sob o nº 15.413.826/0001-50, em 09/09/2015;
- 31.** CCEAR nº 25365/14 celebrado com a ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. – ENERGISA MT, inscrita no CNPJ sob o nº 03.467.321/0001-99, em 09/09/2015;
- 32.** CCEAR nº 25366/14 celebrado com a ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. – ENERGISA PB, inscrita no CNPJ sob o nº 09.095.183/0001-40, em 09/09/2015;
- 33.** CCEAR nº 25367/14 celebrado com a ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. – ENERGISA SE, inscrita no CNPJ sob o nº 13.017.462/0001-63, em 09/09/2015;
- 34.** CCEAR nº 25368/14 celebrado com a ENERGISA TOCANTIS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. – ENERGISA TO, inscrita no CNPJ sob o nº 25.086.034/0001-71, em 09/09/2015;
- 35.** CCEAR nº 25369/14 celebrado com a ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A - ESCELSA, inscrita no CNPJ sob o nº 28.152.650/0001-71, em 09/09/2015;
- 36.** CCEAR nº 25370/14 celebrado com a HIDROELÉTRICA PANAMBI S.A - HIDROPAN, inscrita no CNPJ sob o nº 91.982.348/0001-87, em 09/09/2015;
- 37.** CCEAR nº 25371/14 celebrado com a LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. – LIGHT, inscrita no CNPJ sob o nº 60.444.437/0001-46, em 09/09/2015;

ADITIVO Nº 01 AO CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS, ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS E OUTRAS AVENÇAS Nº 18.2.0076.2, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., BANCO CITIBANK S.A. E A USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL S.A.

- 38.** CCEAR nº 25372/14 celebrado com a RIO GRANDE ENERGIA S.A - RGE, inscrita no CNPJ sob o nº 02.016.439/0001-38, em 09/09/2015.

ANEXO III

RELAÇÃO DOS CONTRATOS DO PROJETO

CONTRATO	PARTE CONTRATANTE (FORNECEDOR)	DATA DE ASSINATURA
<i>Settlement and Consensual Termination Agreement</i> (celebrado com o objetivo de resolver todas as reivindicações e disputas potenciais e materializadas das partes com relação ao CONTRATO DE EPC)	SHANDONG LUDIAN INTERNATIONAL TECHNOLOGY AND TRADE CO., LTD. E SDEPCI PROJETOS E CONSTRUÇÃO DO BRASIL LTDA. E SHANDONG ELETRIC ENGINEERING CONSULTING INSTITUTE CORP, LTD.	01/06/2020
CONTRATO DE FORNECIMENTO DE CARVÃO	SEIVAL SUL MINERAÇÃO S.A.	26/11/2014
CONTRATO DE FORNECIMENTO DE CALCÁRIO	INTERCEMENT BRASIL S.A.	23/05/2016
CONTRATO DE FORNECIMENTO DE CALCÁRIO E OUTRAS AVENÇAS	VOTORANTIM CIMENTOS S.A.	21/12/2017

ANEXO IV

CONDIÇÕES FINANCEIRAS DO CONTRATO BNDES

I - Valor do Crédito:

Crédito no valor de R\$ 728.950.000,00 (setecentos e vinte e oito milhões, novecentos e cinquenta mil reais), à conta dos seus recursos ordinários, que são compostos, dentre outras fontes, pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e pelos recursos originários do FAT - Depósitos Especiais, respeitada, quanto à sua alocação, a legislação aplicável a cada uma das aludidas fontes, dividido em 5 (cinco) Subcréditos, nos seguintes valores:

- a) Subcrédito “A”: R\$ 625.643.000,00 (seiscentos e vinte e cinco milhões, seiscentos e quarenta e três mil reais);
- b) Subcrédito “B”: R\$ 43.192.000,00 (quarenta e três milhões, cento e noventa e dois mil reais);
- c) Subcrédito “C”: R\$ 16.102.000,00 (dezesesseis milhões, cento e dois mil reais);
- d) Subcrédito “D”: R\$ 15.761.000,00 (quinze milhões, setecentos e sessenta e um mil reais); e
- e) Subcrédito “E”: R\$ 28.252.000,00 (vinte e oito milhões, duzentos e cinquenta e dois mil reais).

O valor de cada parcela do crédito a ser colocada à disposição da PAMPA SUL será calculado de acordo com o critério estabelecido na lei instituidora da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP para a determinação dos saldos devedores dos financiamentos contratados pelo Sistema BNDES até 30 de novembro de 1994.

O total do crédito deve ser utilizado pela PAMPA SUL até 15 de janeiro de 2020, sem prejuízo de poder o BNDES, antes ou depois do termo final desse prazo, ao abrigo das garantias constituídas no CONTRATO BNDES, estender o referido prazo, mediante expressa autorização, por via epistolar, independentemente de outra formalidade ou registro.

II – Prazo para Pagamento:

O principal da dívida decorrente do CONTRATO BNDES deve ser pago ao BNDES em 192 (cento e noventa e duas) prestações mensais e sucessivas, cada uma delas no valor do principal vincendo da dívida, dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas, vencendo-se a primeira prestação em 15 (quinze) de fevereiro de 2020, comprometendo-se a BENEFICIÁRIA a liquidar com a última prestação, em 15 (quinze) de janeiro de 2036, todas as obrigações decorrentes do CONTRATO BNDES.

ADITIVO Nº 01 AO CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS, ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS E OUTRAS AVENÇAS Nº 18.2.0076.2, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., BANCO CITIBANK S.A. E A USINA TERMELETRICA PAMPA SUL S.A.

II.1 - Caso sejam implementadas as seguintes condições cumulativas, haverá repactuação da dívida decorrente do CONTRATO BNDES, com alteração do esquema de pagamento do seu principal e acessórios:

- a) liquidação das DEBÊNTURES, no valor mínimo de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), até 31 de dezembro de 2020; e
- b) do depósito em conta corrente de titularidade da PAMPA SUL, dos recursos captados pelas debêntures mencionadas no Inciso I acima, líquidos de comissões e demais custos de emissão, por meio de apresentação de cópia do extrato bancário respectivo.

A ocorrência das condições para repactuação da amortização do principal e acessórios da dívida será atestada pelo BNDES mediante manifestação por escrito.

II.2 - Com a repactuação da amortização do principal e acessórios da dívida do CONTRATO BNDES, o principal da dívida decorrente do CONTRATO BNDES deve ser pago ao BNDES em 192 (cento e noventa e duas) prestações mensais e sucessivas, apuradas de acordo com a fórmula descrita a seguir, vencendo-se a primeira prestação em 15 de fevereiro de 2020.

A amortização do principal será calculada da seguinte forma:

$$A = SDV \times \left[\frac{i}{(1+i)^n - 1} \right]$$

, onde:

A – Amortização mensal do principal;

SDV – Saldo Devedor do principal;

n – Número de parcelas de amortização restantes;

i – Taxa mensal efetiva de juros, expressa em número decimal, calculada de acordo com a fórmula a seguir:

$$i = (1 + r)^{\frac{30}{360}} - 1, \text{ onde:}$$

r – Taxa anual de todos os encargos incidentes, nos termos da Cláusula Juros do CONTRATO BNDES.

A PAMPA SUL compromete-se a liquidar no dia 15 (quinze) de janeiro de 2036, com a última prestação de amortização, todas as obrigações decorrentes do CONTRATO BNDES.

II.3 - A repactuação da amortização do principal e acessórios da dívida terá efeitos:

- a) a partir do dia 15 do mês subsequente, caso a manifestação por escrito do BNDES mencionada no item II.1 seja emitida entre os dias 1º e 15 de um determinado mês; ou
- b) a partir do dia 15 do segundo mês subsequente, caso a manifestação por escrito do BNDES mencionada no item II.1 seja emitida entre os dias 16 e 31 de um determinado mês.

III – Local e Forma de Pagamento:

Todos os pagamentos ao BNDES devem ser efetuados em moeda nacional, na rede bancária, conforme documentos de cobrança emitidos pelo BNDES.

IV – Taxa de Juros:

Sobre o principal da dívida da PAMPA SUL, incidirão juros de 3,09% (três inteiros e nove décimos por cento) ao ano (a título de remuneração), acima da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil, observada a seguinte sistemática:

(i) Quando a TJLP for superior a 6% (seis por cento) ao ano:

- a) O montante correspondente à parcela da TJLP que vier a exceder 6% (seis por cento) ao ano será capitalizado no dia 15 (quinze) de cada mês da vigência do CONTRATO BNDES e no seu vencimento ou liquidação, observado o disposto na Cláusula Vencimento em Dias Feriados, e apurado mediante a incidência do seguinte termo de capitalização sobre o saldo devedor, aí considerados todos os eventos financeiros ocorridos no período:

TC = $[(1 + TJLP)/1,06]^n/360 - 1$ (termo de capitalização igual a, abre colchete, razão entre a TJLP acrescida da unidade, e um inteiro e seis centésimos, fecha colchete, elevado à potência correspondente à razão entre “n” e trezentos e sessenta, deduzindo-se de tal resultado a unidade), sendo:

TC - termo de capitalização;

TJLP - Taxa de Juros de Longo Prazo, divulgada pelo Banco Central do Brasil; e

n - número de dias existentes entre a data do evento financeiro e a data de capitalização, vencimento ou liquidação da obrigação, considerando-se como evento financeiro todo e qualquer fato de natureza financeira do qual resulte ou possa resultar alteração do saldo devedor do CONTRATO BNDES.

- b) O percentual de 3,09% (três inteiros e nove décimos por cento) ao ano acima da TJLP (remuneração), referido no “caput”, acrescido da parcela não capitalizada da TJLP de 6% (seis por cento) ao ano, incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros mencionadas no item IV.2 ou na data de vencimento ou liquidação do CONTRATO BNDES, observado o disposto na alínea “a”, e considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.

(ii) Quando a TJLP for igual ou inferior a 6% (seis por cento) ao ano:

O percentual de 3,09% (três inteiros e nove décimos por cento) ao ano acima da TJLP (remuneração), referido no “caput”, acrescido da própria TJLP, incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros mencionadas no item IV.2 ou na data de vencimento ou liquidação do CONTRATO BNDES, sendo considerado, para o cálculo

diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.

IV.1 - O montante referido no item (i), “a”, que será capitalizado, incorporando-se ao principal da dívida, será exigível nos termos da Cláusula Amortização, cujas condições foram descritas no item II deste anexo.

IV.2 - O montante apurado nos termos do item (i), “b”, ou do item (ii) será capitalizado trimestralmente, no dia 15 (quinze) dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, no período compreendido entre o dia 15 subsequente à formalização do CONTRATO BNDES e 15 de janeiro de 2020, e exigível mensalmente, a partir do dia 15 de fevereiro de 2020, inclusive, juntamente com as parcelas de amortização do principal e no vencimento ou liquidação deste Contrato, observado o disposto na Cláusula Vencimento em Dias Feriados.

IV.3 – Caso sejam implementadas as condições para a repactuação da amortização do principal e acessórios da dívida do CONTRATO BNDES mencionadas no item II.1 deste anexo, para efeito do cálculo do número de dias, considera-se o ano comercial de 360 (trezentos e sessenta) dias e os meses com 30 (trinta) dias, indistintamente.

V – Encargos Moratórios e Cláusula Penal:

V.I – Inadimplemento Financeiro:

1. Sobre o valor das obrigações inadimplidas será aplicada, de imediato, a pena convencional de até 3% (três por cento), escalonada de acordo com o período de inadimplemento, conforme especificado abaixo:

Nº de Dias Úteis de Atraso	Pena Convencional
1 (um)	0,5%(cinco décimos por cento)
2 (dois)	1 % (um por cento)
3 (três)	2% (dois por cento)
4 (quatro) ou mais	3% (três por cento)

2. As obrigações inadimplidas ou o saldo devedor vencido, já incorporada a pena convencional de até 3% (três por cento), nos termos do item 1 acima, serão remunerados pelos juros compensatórios e atualizados, quando for o caso, de acordo com o índice constante do CONTRATO BNDES.
3. A PAMPA SUL inadimplente ficará, ainda, sujeita ao pagamento de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, equivalentes a 12,68% (doze vírgula sessenta e oito por cento) ao ano, incidentes sobre as obrigações financeiras inadimplidas ou saldo devedor vencido, acrescido da pena convencional a que se refere o item 1 acima, que serão calculados, dia a dia, de acordo com o ano comercial.
4. Na hipótese de ocorrer a imediata exigibilidade da dívida, será aplicado a todo o saldo devedor o disposto nos itens 1 a 3 acima.

V.II – Inadimplemento Não Financeiro:

1. Na hipótese de inadimplemento de obrigações não financeiras, sem prejuízo das demais providências e penalidades cabíveis, sujeita-se a PAMPA SUL à aplicação

ADITIVO Nº 01 AO CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS, ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS E OUTRAS AVENÇAS Nº 18.2.0076.2, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., BANCO CITIBANK S.A. E A USINA TERMELETRICA PAMPA SUL S.A.

de advertência e/ou multa de 1% (um por cento) ao ano, incidente sobre o valor do CONTRATO BNDES, atualizado pela Taxa SELIC, nos termos das DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES.

2. Nas hipóteses de não comprovação física e/ou financeira da realização do projeto objeto da colaboração financeira, assim como de aplicação dos recursos concedidos em finalidade diversa daquela prevista no CONTRATO BNDES, sem prejuízo das demais providências e penalidades cabíveis, ficará a PAMPA SUL sujeita à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor liberado e não comprovado ou aplicado em finalidade diversa, acrescido dos encargos devidos na forma contratualmente ajustada, atualizada pela taxa SELIC até a data da efetiva liquidação do débito, nos termos das DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES.

VI – Comissões e Encargos:

Conforme Cláusula Vigésima Quinta do CONTRATO BNDES, são observadas as hipóteses de incidência e os valores divulgados pelo BNDES no sítio eletrônico www.bndes.gov.br.

ANEXO V

CONDIÇÕES DA ESCRITURA DE EMISSÃO

Termos iniciados em letras maiúsculas na tabela abaixo deverão ter o mesmo significado a eles atribuído na ESCRITURA DE EMISSÃO salvo se definidos de outra forma.

<u>Valor Total da Emissão:</u>	O valor total da Emissão será de R\$340.000.000,00 (trezentos e quarenta milhões de reais), na Data de Emissão.
<u>Quantidade de Debêntures:</u>	Serão emitidas 340.000 (trezentas e quarenta mil) Debêntures, em 2 (duas) séries, sendo (i) 102.000 (cento e duas mil) Debêntures da primeira série (" <u>Debêntures da Primeira Série</u> ") e (ii) 238.000 (duzentas e trinta e oito mil) Debêntures da segunda série (" <u>Debêntures da Segunda Série</u> ") e, quando referidas em conjunto com as Debêntures da Primeira Série, " <u>Debêntures</u> ").
<u>Valor Nominal Unitário:</u>	O valor nominal unitário das Debêntures, na Data de Emissão, será de R\$1.000,00 (mil reais) (" <u>Valor Nominal Unitário</u> ").
<u>Data de Emissão:</u>	Para todos os fins e efeitos legais, a data de emissão das Debêntures será o dia 15 de agosto de 2020 (" <u>Data de Emissão</u> ").
<u>Data de Vencimento:</u>	Ressalvadas as hipóteses de vencimento antecipado das Debêntures da respectiva série, conforme os termos previstos na Escritura de Emissão, as Debêntures terão os seguintes prazos e datas de vencimento: <ul style="list-style-type: none">(i) Debêntures da Primeira Série: 2.800 (dois mil e oitocentos) dias contados da Data de Emissão, vencendo-se, portanto, em 15 de abril de 2028 ("<u>Data de Vencimento da Primeira Série</u>"); e(ii) Debêntures da Segunda Série: 5.905 (cinco mil e novecentos e cinco) dias contados da Data de Emissão, vencendo-se, portanto, em 15 de outubro de 2036 ("<u>Data de Vencimento da Segunda Série</u>").
<u>Atualização Monetária:</u>	O Valor Nominal Unitário das Debêntures será atualizado pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado (IPCA), divulgado mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE),

	<p>desde a Data da Primeira Integralização das Debêntures até a data de seu efetivo pagamento (“<u>Atualização Monetária das Debêntures</u>”), sendo o produto da Atualização Monetária das Debêntures automaticamente incorporado ao Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures (“<u>Valor Nominal Atualizado das Debêntures</u>”), calculado de forma <i>pro rata temporis</i> por Dias Úteis de acordo com a fórmula prevista na Escritura de Emissão.</p>
<u>Juros Remuneratórios:</u>	<p>Sobre o Valor Nominal Atualizado das Debêntures da Primeira Série incidirão juros remuneratórios correspondentes a 6,25% (seis inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano (“<u>Remuneração das Debêntures da Primeira Série</u>”). A Remuneração das Debêntures da Primeira Série utilizará base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis e será calculada de forma exponencial e cumulativa <i>pro rata temporis</i>, por Dias Úteis decorridos, incidentes sobre o Valor Nominal Atualizado das Debêntures da Primeira Série desde a Data da Primeira Integralização das Debêntures da Primeira Série ou da Data de Pagamento da Remuneração das Debêntures da Primeira Série (conforme abaixo definida) imediatamente anterior, conforme o caso, até a próxima Data de Pagamento da Remuneração das Debêntures da Primeira Série. Caso o Primeiro Relatório de Rating (conforme definido na Escritura de Emissão) atribua às Debêntures qualquer classificação de risco (<i>rating</i>) inferior a AAA pela Standard & Poor’s ou Fitch Ratings ou Aaa pela Moody’s, sobre o Valor Nominal Atualizado das Debêntures da Primeira Série passarão a incidir juros remuneratórios correspondentes a 6,40% (seis inteiros e quarenta centésimos por cento) ao ano base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, nos termos previstos na Escritura de Emissão, ficando a Emissora ainda obrigada a pagar um prêmio aos Debenturistas na Data de Pagamento da Remuneração das Debêntures da Primeira Série subsequente, em valor calculado de acordo com o disposto na Escritura de Emissão.</p> <p>Sobre o Valor Nominal Atualizado das Debêntures da Segunda Série incidirão juros remuneratórios correspondentes a 7,50% (sete inteiros e cinquenta centésimos por cento) ao ano (“<u>Remuneração das</u></p>

	<p><u>Debêntures da Segunda Série</u>”). A Remuneração das Debêntures da Segunda Série utilizará base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis e será calculada de forma exponencial e cumulativa <i>pro rata temporis</i>, por Dias Úteis decorridos, incidentes sobre o Valor Nominal Atualizado das Debêntures da Segunda Série desde a Data da Primeira Integralização das Debêntures da Segunda Série ou da Data de Pagamento da Remuneração das Debêntures da Segunda Série (conforme abaixo definida) imediatamente anterior, conforme o caso, até a próxima Data de Pagamento da Remuneração das Debêntures da Segunda Série. Caso o Primeiro Relatório de Rating (conforme definido na Escritura de Emissão) atribua às Debêntures qualquer classificação de risco (<i>rating</i>) inferior a AAA pela Standard & Poor’s ou Fitch Ratings ou Aaa pela Moody’s, sobre o Valor Nominal Atualizado das Debêntures da Segunda Série passarão a incidir juros remuneratórios correspondentes a 7,65% (sete inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento) ao ano base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, nos termos previstos na Escritura de Emissão, ficando a Emissora ainda obrigada a pagar um prêmio aos Debenturistas na Data de Pagamento da Remuneração das Debêntures da Segunda Série subsequente, em valor calculado de acordo com o disposto na Escritura de Emissão.</p>
<p><u>Amortização do Valor Nominal Unitário:</u></p>	<p>Ressalvadas as hipóteses de liquidação antecipada das Debêntures em razão de eventual resgate antecipado das Debêntures e/ou vencimento antecipado das obrigações decorrentes das Debêntures, conforme as hipóteses descritas na Escritura, o Valor Nominal Unitário Atualizado das Debêntures será amortizado semestralmente, a partir da Data de Emissão (inclusive), no dia 15 dos meses de maio e novembro de cada ano, sendo a primeira parcela devida em 15 de maio de 2020 e a última parcela devida na Data de Vencimento.</p>
<p><u>Pagamento da Remuneração:</u></p>	<p>Ressalvadas as hipóteses de vencimento antecipado das obrigações decorrentes das Debêntures, nos termos previstos na Escritura de Emissão, a Remuneração das Debêntures da Primeira Série será paga, semestralmente, sempre no dia 15 dos meses de outubro e abril de cada ano sendo o primeiro pagamento em 15 de outubro de 2021 e o último na Data de</p>

	<p>Vencimento da Primeira Série (cada uma, uma “<u>Data de Pagamento da Remuneração das Debêntures da Primeira Série</u>”).</p> <p>Ressalvadas as hipóteses de vencimento antecipado das obrigações decorrentes das Debêntures, nos termos previstos na Escritura de Emissão, a Remuneração das Debêntures da Segunda Série será paga, semestralmente, sempre no dia 15 dos meses de outubro e abril de cada ano sendo o primeiro pagamento em 15 de outubro de 2021 e o último na Data de Vencimento da Primeira Série (cada uma, uma “<u>Data de Pagamento da Remuneração das Debêntures da Segunda Série</u>” e, quando considerada em conjunto com a Data de Pagamento da Remuneração das Debêntures da Primeira Série, “<u>Data de Pagamento da Remuneração</u>”).</p>
<u>Encargos Moratórios:</u>	<p>Sem prejuízo da Remuneração, ocorrendo impontualidade no pagamento pela Emissora de qualquer valor devido aos Debenturistas nos termos da Escritura de Emissão, os débitos em atraso vencidos e não pagos pela Emissora, devidamente acrescidos da Remuneração, ficarão, desde a data da inadimplência até a data do efetivo pagamento, sujeitos a, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial: (i) multa convencional, irredutível e não compensatória, de 2% (dois por cento); e (ii) juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês calculados <i>pro rata temporis</i>.</p>
<u>Resgate Antecipado Facultativo Total e Amortização Extraordinária Facultativa:</u>	<p>As Debêntures não serão objeto de resgate antecipado facultativo parcial ou total e/ou de amortização extraordinária facultativa.</p>
<u>Aquisição Facultativa:</u>	<p>A Emissora poderá, a seu exclusivo critério, após decorridos 2 (dois) anos contados da Data de Emissão ou prazo inferior que venha ser autorizado pela legislação ou regulamentação aplicáveis, observado o disposto na Lei 12.431, bem como no artigo 55, parágrafo 3º, da Lei das Sociedades por Ações, nos artigos 13 e 15 da Instrução CVM 476 e na regulamentação aplicável da CVM, adquirir Debêntures, (i) por valor igual ou inferior ao Valor Nominal Unitário, devendo tal fato constar do relatório da administração e das demonstrações financeiras</p>

ADITIVO Nº 01 AO CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS, ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS E OUTRAS AVENÇAS Nº 18.2.0076.2, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., BANCO CITIBANK S.A. E A USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL S.A.

	da Emissora, ou por valor superior ao Valor Nominal Unitário, desde que observadas as regras expedidas pela CVM ou (ii) por valor superior ao saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures, desde que observe as regras expedidas pela CVM, observado o disposto na Escritura de Emissão.
--	---

ANEXO VI

MODELO DE NOTIFICAÇÃO AOS ADMINISTRADORES DE FUNDOS ONDE SEJAM REALIZADAS APLICAÇÕES DE VALORES CEDIDOS FIDUCIARIAMENTE, A SER EFETUADA PELA CEDENTE

Local e Data.

À[administrador do Fundo]...

c/c: BNDES, AGENTE FIDUCIÁRIO e BANCO ADMINISTRADOR

Ref.: Cessão fiduciária de direitos - Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº xxxxxx, de (“Contrato de Financiamento”) e Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos, Administração de Contas e Outras Avenças nº xxxxxx, de (“Contrato de Cessão Fiduciária”)

Pela Cláusula do Contrato de Cessão Fiduciária em referência, celebrado entre a(Cedente)....., o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, a Simplific Pavarini Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., na qualidade de representante dos titulares das debêntures simples, não conversíveis em ações, da espécie com garantia real, com garantia adicional fidejussória, em duas séries, de emissão da Usina Termelétrica Pampa Sul S.A. (“AGENTE FIDUCIÁRIO” e “Debenturistas”, respectivamente) e o Banco (“BANCO ADMINISTRADOR”), foi constituída em favor do BNDES e dos Debenturistas, representados pelo AGENTE FIDUCIÁRIO, cessão fiduciária(**descrição dos direitos cedidos fiduciariamente**)

Dessa forma, nos termos do artigo 1.453 do Código Civil, ficam V.Sas. NOTIFICADOS de que, para fins do disposto no art. 66-B da Lei nº 4.728/65, as aplicações financeiras dos valores cedidos fiduciariamente, inclusive os rendimentos delas provenientes, integram os direitos cedidos por meio do Contrato de Cessão Fiduciária e, portanto, deverão observar as seguintes regras:

- somente serão admitidas aplicações em (i) títulos públicos federais ou (ii) fundos de investimento lastreados em títulos públicos federais, que possuam liquidez diária, administrados por instituição financeira de primeira linha a critério do BNDES e do AGENTE FIDUCIÁRIO;

- os recursos direcionados para cada fundo investido não poderão representar parcela superior a 15% (quinze por cento) do patrimônio total do fundo, aferido quando da realização do investimento e verificado trimestralmente pelo BANCO

ADITIVO Nº 01 AO CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS, ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS E OUTRAS AVENÇAS Nº 18.2.0076.2, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., BANCO CITIBANK S.A. E A USINA TERMELETRICA PAMPA SUL S.A.

ADMINISTRADOR, devendo considerar-se neste percentual os recursos aplicados na forma desta Notificação;

- os recursos cedidos fiduciariamente, incluindo os valores aplicados no(detalhar as aplicações em questão)..... e seus rendimentos, somente podem ser movimentados pelo BANCO ADMINISTRADOR, não sendo permitido qualquer meio de movimentação de tais recursos pela(Cedente)....., nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária.

Caso V.Sas. permitam o resgate das aplicações acima detalhadas, ou qualquer outro meio de movimentação e acesso a esses recursos, pela(Cedente)..... ou por outra pessoa que não o BANCO ADMINISTRADOR, poderá ocorrer a revisão do grau de relacionamento desta instituição e seu Grupo Econômico com o BNDES, a ser reavaliado em função do ato ou da omissão praticada, com a possível suspensão da emissão de relatório cadastral respectivo e impedimento à participação em novas operações junto ao BNDES, enquanto perdurar essa suspensão.

Atenciosamente,

.....
CEDENTE”